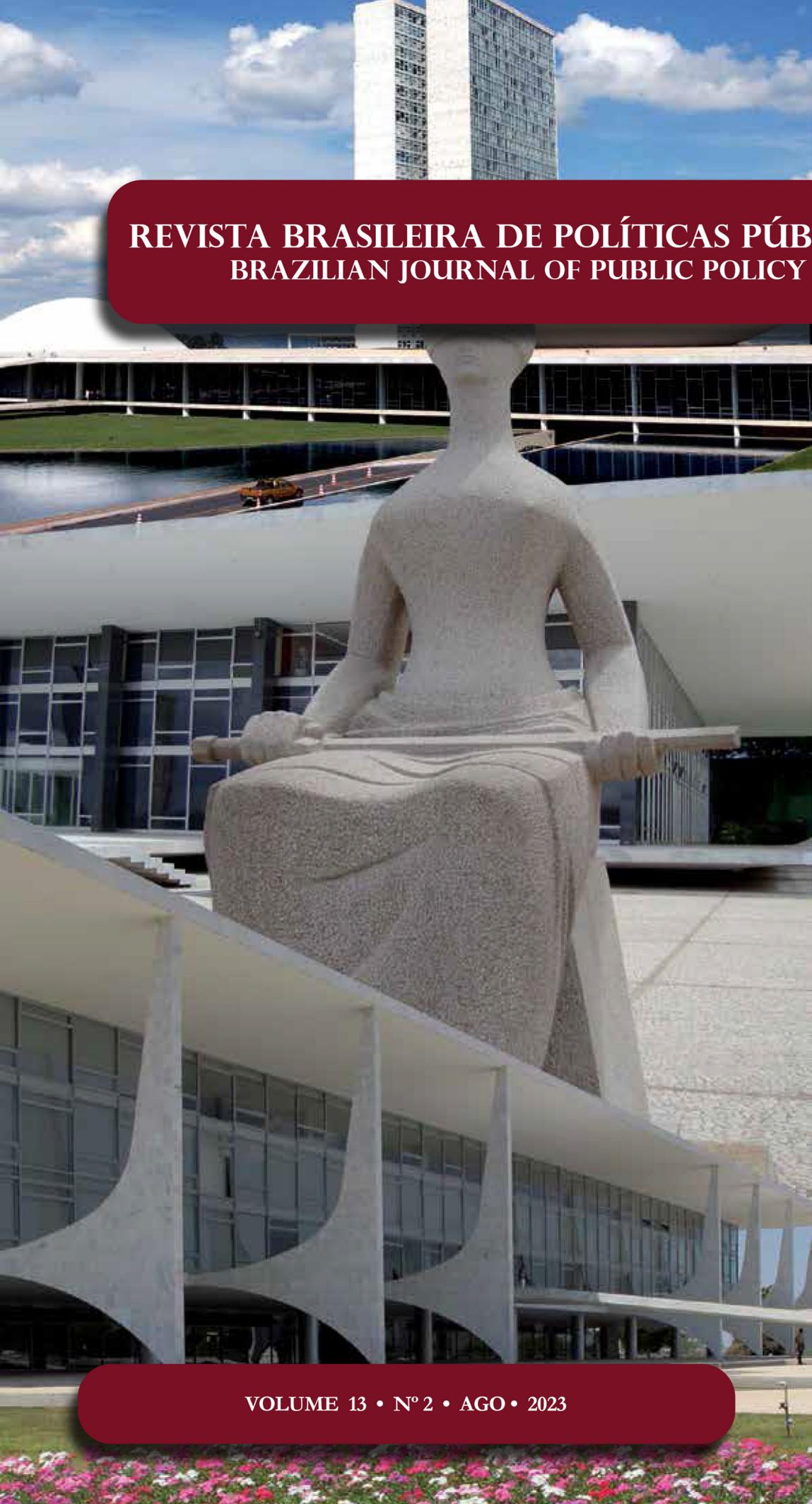


The logo for CEUB (Centro Universitário de Brasília) features the letters 'CEUB' in a bold, white, sans-serif font. The letter 'B' is stylized with a vertical line through its center, resembling a beta symbol.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover image shows a large, modern, white building with a prominent, abstract, curved facade. In the foreground, a large, white, abstract sculpture of a seated woman is visible. The building is surrounded by a green lawn and a body of water. The sky is blue with scattered white clouds. The overall scene is bright and clear.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

Estupro, conjugalidade e subalternidade da mulher no Brasil: uma relação de (três) poder(es)

Rape, conjugality and woman subalternity in Brazilian scenario: a relationship of (three) power(s)

Jackeline Caixeta Santana

Rosa Maria Zaia Borges

VOLUME 13 • Nº 2 • AGO • 2023

Sumário

I. POLÍTICAS PÚBLICAS, POBREZA E DESIGUALDADE	18
CHINA’S AID POLICY APPROACH TO POVERTY ALLEVIATION IN THE RECIPIENT COUNTRY: A CASE STUDY OF THE REPUBLIC OF GUINEA	20
Ansoumane Douty Diakite	
OS INDICADORES SOCIAIS NO CICLO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS	52
Bruno Cazeiro Astolfi, Eduardo Matheus Figueira, José Antônio da Silveira Junior e Daniel Teotônio do Nascimento	
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NO BRASIL E A RENDA BÁSICA UNIVERSAL NO CONTEXTO DA (PÓS)PANDEMIA DA COVID-19	74
Amanda Karolini Burg, Nelson Nogueira Amorim Filho e Francisco Quintanilha Vêras Neto	
A DIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL DA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA E AS ESTRUTURAS DE DESIGUALDADE SOCIAL: CRÍTICA ÀS PRÁTICAS DE EXCLUSÃO DAS ORGANIZAÇÕES DA JUSTIÇA CRIMINAL.....	92
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth e José Francisco Dias da Costa Lyra	
II. POLÍTICAS PÚBLICAS, INDÚSTRIA E FINANÇAS	113
ACCOUNTING INFORMATION SYSTEMS AND FINANCIAL CRISES: INSIGHTS INTO LOCAL GOVERNMENTS.....	115
Mahmoud Hany M. Dalloul, Zuraeda binti Ibrahim e Sharina Tajul Urus	
LA REGULACIÓN CONTABLE SOBRE LOS ACTIVOS DE INFRAESTRUCTURA EN LATINOAMÉRICA....	152
Michael Andrés Díaz Jiménez e Mauricio Gómez Villegas	
POLÍTICAS PÚBLICAS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DIREITO AO TRABALHO NA INDÚSTRIA 4.0: UM MAPEAMENTO DAS INICIATIVAS BRASILEIRAS.....	172
Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto	
POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRA DE EXPORTAÇÃO VOLTADAS À INDÚSTRIA MOVELEIRA: O AGLOMERADO DE ARAPONGAS	201
Marcelo Vargas e Walter Tadahiro Shima	
III. POLÍTICAS PÚBLICAS EM MEIO AMBIENTE	219
EL PAPEL DE LAS POLÍTICAS PÚBLICAS EN LA SOSTENIBILIDAD DE LA AVIACIÓN	221
Oscar Díaz Olariaga	

LEGAL STATUS OF SUSTAINABLE DEVELOPMENT PRINCIPLES AND CLIMATE CHANGE RESPONSIBILITIES UNDER THE PARIS AGREEMENT	245
Lupwana Jean Jacques Kandala	
CONTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS PROTEGIDAS BRASILEIRAS PARA O CUMPRIMENTO DA META 11 DO PLANO ESTRATÉGICO PARA A BIODIVERSIDADE 2011-2020	261
Gabriela Barreto de Oliveira, Nicássia Feliciano Novôa e Geraldo Majela Moraes Salvio	
A POLÍTICA PERMISSIVA BRASILEIRA AOS AGROTÓXICOS E SUAS REPERCUSSÕES PARA A SADI QUALIDADE DE VIDA: UMA ANÁLISE SOBRE O USO DE AGROVENENOS	299
Andreza Aparecida Franco Câmara e Juliana Freitas Mendes	
IV. POLÍTICAS PÚBLICAS EM SAÚDE	318
MAPEAMENTO DAS INICIATIVAS IMPLEMENTADAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS PARA ABORDAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL: REVISÃO SISTEMÁTICA DE ESCOPO	320
Sueli Miyuki Yamauti, Jorge Otavio Maia Barreto, Silvio Barberato Filho e Luciane Cruz Lopes	
PROMOÇÃO DA SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE ESPORTE E LAZER: CONEXÕES E DIGRESSÕES ..	363
Gildiney Penaves Alencar, Richard Nicolas Marques Caput, Elton Pereira de Melo, Vanderlei Porto Pinto e Junior Vagner Pereira da Silva	
DESIGUALDADES EN EL ACCESO A LA SALUD EN RÍO NEGRO COMO “NORMALIDAD” PRE PANDÉMICA	387
Soledad A Pérez e Mónica Serena Perner	
V. POLÍTICAS PÚBLICAS EM EDUCAÇÃO	401
AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DO CAMPO NO BRASIL E A PRESENÇA DA PEDAGOGIA DA ALTERNÂNCIA À LUZ DAS MAISONS FAMILIALES RURALES	403
Juliana Silva da Rocha Nickel e João Pedro Schmidt	
INVESTIGACIÓN BASADA EN PROBLEMAS: UNA APROXIMACIÓN A PARTIR DEL CASO DE LA FORMACIÓN JUDICIAL INICIAL	426
Alexander Restrepo Ramírez, Jean Carlo Mejía Azuero e Nesly Edilma Rey Cruz	
VI. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	442
COMPLIANCE 2030: AS TRÊS DIMENSÕES DE UM NOVO PARADIGMA DO COMPLIANCE E O SEU DESENHO TEÓRICO, NORMATIVO E OPERACIONAL PARA O SETOR PÚBLICO	444
Márcin Haeblerlin, Alexandre Pasqualini e Tarsila Rorato Crusiu	
DESIGN DE SISTEMAS DE DIÁLOGOS E DE DISPUTAS: UMA FORMA DE PREVENÇÃO, GESTÃO E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA O NOVO MUNDO	467
Ísis Boll de Araujo Bastos e Maíra Lopes de Castro	

O PLANEJAMENTO NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E A APLICABILIDADE DE SEUS INSTRUMENTOS EM PEQUENOS MUNICÍPIOS	486
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Marcos André Alamy	
VII. POLÍTICAS PÚBLICAS, JUSTIÇA E FORMAS ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS.....	500
ADVOCACY: ORGANIZAR E IRRITAR- ESTUDO DE CASO DA ORGANIZAÇÃO CONECTAS	502
Caio Augusto Guimarães de Oliveira, Fernanda Busanello Ferreira e Ulisses Pereira Terto Neto	
RESOLVING DISPUTES WITH HEALING EFFECT: THE PRACTICE OF MEDIATION IN INDIA	532
Anirban Chakraborty e Shuvro Prosun Sarker	
HÁ ACCOUNTABILITY NAS POLÍTICAS DE INCENTIVO À CONCILIAÇÃO PROMOVIDAS PELO CNJ? A PERSPECTIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO	552
Mariana Cesto e Lourival Barão Marques Filho	
VIII. POLÍTICAS PÚBLICAS EM MATÉRIA PENAL	573
O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS NO BRASIL: ENTRE A CRIMINALIZAÇÃO E O ENFOQUE EM DIREITOS HUMANOS	575
Verônica Maria Teresi e Gilberto Marcos Antonio Rodrigues	
DROGAS E VIOLÊNCIA: DA CRIMINALIZAÇÃO DE COMPORTAMENTOS SEM VÍTIMAS ÀS VÍTIMAS DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO	596
Airto Chaves Junior e Thiago Aguiar de Pádua	
ESTUPRO, CONJUGALIDADE E SUBALTERNIDADE DA MULHER NO BRASIL: UMA RELAÇÃO DE (TRÊS) PODER(ES)	620
Jackeline Caixeta Santana e Rosa Maria Zaia Borges	
ESTATUTO DO DESARMAMENTO TORNA-SE DE ARMAMENTO: ARMA DE FOGO NÃO GARANTE SEGURANÇA, A VIOLÊNCIA ESTÁ NO INDIVÍDUO.....	653
Joice Cristina de Paula, Patrícia Peres de Oliveira, Selma Maria Fonseca Viegas e Edilene Aparecida Araújo da Silveira	
IX. TEMAS DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL	666
O CONSTITUCIONALISMO FORTE DA AMÉRICA LATINA.....	668
Anizio Pires Gavião Filho e Lucas Moreschi Paulo	
O MODELO DE FINANCIAMENTO POLÍTICO BRASILEIRO: IMPACTOS SOBRE A DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA	689
Matheus Vequi e Clovis Demarchi	

Estupro, conjugalidade e subalternidade da mulher no Brasil: uma relação de (três) poder(es)*

Rape, conjugality and woman subalternity in Brazilian scenario: a relationship of (three) power(s)

Jackeline Caixeta Santana**

Rosa Maria Zaia Borges***

Resumo

Compreendendo as diversas facetas da discriminação, baseada em gênero e da violência contra as mulheres no cenário brasileiro, analisa-se, neste trabalho, como o estupro conjugal é tratado pelo Estado a partir de suas três funções — legislativa, executiva e judiciária. Em um primeiro momento, buscou-se investigar e melhor compreender os processos responsáveis pela construção de relações interpessoais e institucionais que forjam uma dicotomia entre o *Eu* e o *Outro*, bem como verificar a disseminação de essencialismos que colocam as mulheres em posição de subalternidade social. Posteriormente, procedeu-se à análise das funções estatais no tocante às dificuldades e aos entraves associados à identificação e ao combate do estupro conjugal no contexto atual, examinando-se normativas, órgãos da rede de enfrentamento e decisões judiciais que, em que pese tenham evoluído no debate sobre a violência sexual por parceiro íntimo, esbarram em empecilhos, políticas e comportamentos oriundos de uma estruturação estatal que reifica a subalternidade feminina. *Orientada* pela lente analítica pós-colonial, trata-se de pesquisa qualitativa, de objetivos explicativos e conduzida mediante a combinação de uma parte teórica — momento em que se procedeu à síntese de literatura precedente sobre o referencial adotado — e uma parte analítica — momento em que se realizou a análise de normativas e colhidos dados empíricos juntamente a processos judiciais. Ao final, foi possível aferir que a lógica de subalternidade da mulher ultrapassa as fronteiras do lar e atinge as relações institucionais, encontrando, no estupro conjugal, sua mais perversa expressão que, em função de um aparelhamento discriminatório do Estado, é descaracterizado e/ou ignorado, desamparando as mulheres vitimizadas no âmbito da conjugalidade.

Palavras-chave: estupro marital; essencialismos; gênero; pós-colonialismo; violência por parceiro íntimo.

* Recebido em 21/03/2022

Aprovado em 29/08/2022

** Mestranda e graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (2019). Pesquisadora no Centro Latino-Americano de Estudos em Cultura (CLAEC) e no Laboratório de Estudos Decoloniais (LAED/UFU). Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Sexualidade (UFBA/CNPq). Assistente Editorial da Revista de Estudos Empíricos em Direito - REED (ISSN: 2319-0817). Advogada no Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB). Desenvolve pesquisas nas áreas de Justiça Reprodutiva, Litígio Estratégico, Advocacy, Decolonialidade e Diversidade Étnico-racial e de Gênero. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1785981651524897>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4895-3962>. E-mail: caixetajackeline@hotmail.com.

*** Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2009). Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio Sinos – UNISINOS (2001). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (1997). Pesquisadora no Laboratório de Estudos Decoloniais (LAED/UFU). Professora Adjunta e Coordenadora do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito “Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia/MG. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8865507024489613>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8611-1980>. E-mail: rosamzaia@gmail.com. Email: caixetajackeline@hotmail.com e rosamzaia@gmail.com

Abstract

Understanding the different facets of gender-based discrimination and violence against women in the Brazilian scenario, this research aims to analyze how marital rape is treated by the State from its three functions — legislative, executive and judicial. At first, we sought to investigate and better understand the processes responsible for building interpersonal and institutional relationships that forge a dichotomy between the *Self* and the *Other*, as well as verifying the dissemination of essentialisms that place women in a position of social subordination. Afterwards, we proceeded to analyze the state functions regarding the difficulties and obstacles associated with the identification and combat of conjugal rape in the current context, examining regulations, organs of the confrontation network and judicial decisions that, despite having evolved in the debate on intimate partner sexual violence, they come up against obstacles, policies and behaviors arising from a state structuring that reifies female subalternity. Guided by the post-colonial analytical lens, it is a qualitative research, with explanatory objectives, which was conducted through the combination of a theoretical part — moment in which precedent literature was synthesized on the adopted reference — and an analytical part — moment in which the analysis of regulations was carried out and empirical data were collected from legal proceedings. In the end, it was possible to verify that the logic of subalternity of women goes beyond the borders of the home and reaches institutional relations, finding in conjugal rape its most perverse expression that, due to a discriminatory apparatus of the State, is mischaracterized and/or ignored, forsaking women victimized in the context of conjugality.

Keywords: Marital rape; Essentialisms; Gender; Postcolonialism; Intimate partner violence.

1 Introdução

O estabelecimento de desigualdades entre sujeitos, a partir de suas diferenças, não é um fenômeno recente na história do Brasil. Esse acontecimento, inaugurado com a invasão colonial, vem se aperfeiçoando à medida que as narrativas políticas e historiográficas oficiais permanecem minando o percurso de resgate dos saberes aniquilados pelo “epistemicídio”¹ e também as tentativas de promover uma horizontalidade social que, ao invés de simular a aparente superação dessas desigualdades, de fato, compreenda as complexidades sociais e institucionais que as sustentam e, nelas, intervenha.

Inerentes a essa configuração estratificada, as relações de gênero esboçam com nitidez o sucesso da empreitada colonial no território que, atualmente, corresponde ao brasileiro. A articulação da subalternidade da mulher, em detrimento do homem,² quanto mais confrontada com o ordenamento jurídico e com o Sistema de Justiça brasileiro, mais revela sua concretude e sua robustez fáticas. Isso porque as diversas formas de se relacionar, de viver e de compreender o mundo da vida foram transformados por concepções de subser-

¹ SANTOS, Boaventura de Sousa. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Universidade Nacional de Colombia, ISLA, 1998. p. 208.

² Ressalta-se que a afirmação genérica “subalternidade da mulher em detrimento do homem” comporta diversas camadas de complexidade que a presente investigação não foi capaz de comportar. Isso porque, contrapondo-se às narrativas hegemônicas que preceituam a mulher como uma figura universal — branca, cisgênero, heterossexual, burguesa e situada no Norte Global —, as múltiplas realidades existentes no Brasil, e mundo afora, expõem a pluralidade de mulheres, e também de homens, no que toca a marcadores étnico-raciais, de gênero, de sexualidade, de localidade, de escolaridade, de posição socioeconômica, dentre outros. Assim, esta pesquisa, por atentar-se às relações em uma dinâmica, sobretudo, de institucionalidade, privilegiando o comportamento das funções estatais na atualização e no fortalecimento da subordinação da mulher no contexto político-jurídico-social brasileiro, viu-se limitada à forma universal de tratamento dos sujeitos “mulher” e “homem”. Não houve, portanto, qualquer pretensão de invisibilizar as pluralidades existentes nessas categorias analíticas genéricas, entretanto, as próprias normas, políticas públicas e ações judiciais, majoritariamente, as tratam desta maneira, o que impede a complexificação do problema de pesquisa por ausência de arcabouço analítico fático, haja vista a impossibilidade de tecer inferências não deduzíveis dos próprios dados coletados desde a lente epistemológica adotada — pós-colonialismo.

viência e inferioridade afeiçoadas ao exercício de uma autoridade masculina que se utiliza(va), dentre outras artimanhas, da subversão epistemológica como estratégia de dominação.

Ao se espriar pelo campo jurídico, observa-se que, a despeito de mudanças e evoluções no pertinente à discriminação de mulheres e à violência sexual terem sido engendradas do ponto de vista formal-normativo, “pouco se tem feito quanto aos componentes estrutural e político-cultural, que fazem parte do processo de atribuição de sentido às normas”. Como consequência disso, tem-se a mitigação dos efeitos legais dessas normas que, constantemente impactadas pela arraigada subalternização social das mulheres, tecem os fios de sua subalternização desde uma ótica também institucional.³

Enquanto projeto que se prorroga no tempo, patente a necessidade de que sejam analisados os modos como esses mecanismos de hierarquização rearranjam-se para que se adequem às mudanças histórico-sociais e que persistam reverberando na estrutura do Estado brasileiro. Nesse sentido, propõe-se, neste artigo, refletir sobre o estupro conjugal — também identificado por estupro marital — como uma das heranças desse projeto que atravessa e informa a própria estrutura estatal brasileira, transpondo-se para a insuficiência de suas funções constitucionais — legislativa, executiva e judiciária — em compreender e, consequentemente, coibir esse tipo de violência. Trata-se, portanto, de uma pesquisa cujo pressuposto é o funcionamento do Direito como uma estrutura de poder imersa em contextos social, cultural e historicamente forjados que, longe de posicionar o Estado como uma entidade abstrata e autossuficiente, revela seu condicionamento e sua limitação às dinâmicas de poder subjacentes a um tecido social.

Para tanto, em um primeiro momento, esboçam-se a substância e as pretensões da matriz teórica pós-colonial, sobretudo em relação à construção terminológica de subalternidade e de essencialismos, o que se faz por meio de síntese da literatura precedente sobre o tema, visando, com isso, melhor compreender a opressão à mulher como estruturante da sociedade e do aparelhamento ideológico do Estado brasileiro. Em um segundo momento, procura-se aferir a reação desse Estado frente ao estupro conjugal, partindo-se de uma análise de componentes de cada uma de suas funções — legislativa, executiva e judiciária. Haja vista tratar-se de uma parte da investigação que busca “focar nas diversas formas de estudar o sistema de justiça, incluindo o poder judiciário e [as] demais instâncias de outros poderes que dele participam”, interagindo, pois, com aspectos que atravessam órgãos do executivo (i); com o comportamento de profissionais do Direito ao confrontar o tema (ii); com normas e suas funções na sociedade (iii); e, ainda, com o tratamento do tema em alguns julgados de diversos tribunais (iv), entende-se que esta pesquisa reúne dados empíricos.⁴

Assevera-se que, dada a multiplicidade de questões que perpassam a reprodução e a consolidação de um comportamento discriminatório na própria estrutura estatal brasileira, este trabalho não possui qualquer pretensão de exaurir ou explorar todas as nuances que envolvem o tema. Perfaz-se, então, como uma investigação cujo levantamento bibliográfico e documental dirigiu-se à construção de uma pesquisa qualitativa, orientada pela abordagem epistemológica pós-colonial para fins de objetivos explicativos que possibilitem visualizar alguns aspectos do tratamento da violência sexual na conjugalidade pelo Sistema de Justiça brasileiro em contraste à sua predominante construção por um Estado estruturado pela concepção de subalternidade da mulher.

³ ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5291/3852>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁴ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 13.

2 Pós-colonialismo frente às relações de poder: traçando as linhas da subalternidade feminina e da violência colonial

Pautado na necessidade de ruptura dos essencialismos e estigmas aventados pelo empreendimento neocolonial europeu em relação, sobretudo, aos continentes africano e asiático, os estudos pós-coloniais emergem enquanto matriz teórica que se contrapõe à narrativa hegemônica de modernidade. Seu surgimento relaciona-se, estreitamente, com as distorções causadas pelo colonialismo⁵ que, ao disseminar forças de opressão e dominação, reclama compromissos com o desenvolvimento de novas formas de trabalhos que se engajem com a transformação social e com a confecção de uma distinta dinâmica ideológica.⁶

Seu conteúdo, entretanto, não é homogêneo. Embora reunido sob uma mesma denominação, os estudos pós-coloniais recebem influências que transitam entre o marxismo, os feminismos, o pós-estruturalismo, os estudos étnico-raciais e, dentre outros, os estudos culturais^{7/8}. Assim, face à pluralidade de imbricações possíveis e existentes, este trabalho se concentra na concepção basilar que interliga as variadas críticas esboçadas, buscando dialogar com alguns expoentes desses pensamentos para tecer um panorama do processo de subalternização de determinados sujeitos na sociedade, especialmente, a mulher.

Esses estudos interdisciplinares possuem como denominador comum o objetivo de (re)ler e (re)interpretar a historiografia oficial criticamente e, a partir disso, disseminar a perspectiva dos povos cuja fala foi eclipsada pela intervenção colonizadora. Tal necessidade decorre do fato de que as práticas engendradas pelo neocolonialismo europeu, ainda no século XIX, suprimiram as manifestações locais, condicionando-as a uma posição de conhecimento sem valor, o que, gradativamente, aniquilou a grande maioria dos saberes originários.⁹ Com isso, uma suposta relação multicultural foi falseada, em que, ao contrário do enunciado, a troca de experiências não era equânime ou recíproca, mas sim emergia de forma verticalizada e opressora.¹⁰

Em decorrência disso, essa arquitetura construiu um conceito falacioso de modernidade, pela qual a produção europeia passou a situar-se como a única digna de valorização e validação social. Latour explica

⁵ Tal como elucidado com relação às categorias de “mulher” e “homem”, colonialismo não é um conceito homogêneo e universal. A depender a lente analítica e epistemológica adotada, existem diferenças substanciais que merecem destaque. Em uma ótica pós-colonial, o colonialismo refere-se às repercussões da dominação europeia com relação aos territórios africano e asiático a partir do século XIX, cujos nefastos desdobramentos incidem, sobretudo, nos âmbitos político, cultural e intelectual. Assim, a categoria colonialismo centra-se na análise das tensões entre “poder, subjetividade, identidade, representação e conhecimento” (BALLESTRIN, Luciana. *Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Perdido do Giro Decolonial*. *DADOS: Revista de Ciências Sociais*, v. 60, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/QmHJT46MsdGhdVDdYPtGrWN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 jan. 2022. p. 511). Ao se adentrar, contudo, em uma perspectiva epistemológica decolonial, o colonialismo está, temporal e espacialmente, situado nas relações de ingerência e dominação política diretas travadas a partir do século XV no território que corresponde à atual América Latina (QUIJANO, Aníbal. *Colonialidad del poder y clasificación social*. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFUGUEL, Ramón (org.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007). Consiste, portanto, nas múltiplas violências engendradas nos âmbitos da existência social que perpetuaram-se a partir da faceta oculta da modernidade: a colonialidade (MIGNOLO, Walter. *Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade*. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092017000200507&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 28 mar. 2021.).

⁶ YOUNG, Robert J. C. *Postcolonialism: an historical introduction*. Oxford: Blackwell Publishing, 2001. p. 11.

⁷ MANTELLI, Gabriel. *Maps and encounters: postcolonial approaches to international law and development*. 2019. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3KaGcFH>. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁸ Consoante destacam Colaço e Damázio (COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. *Antropologia Jurídica: uma perspectiva decolonial para a América Latina*. Curitiba: Juruá, 2018. p. 79), “os estudos conhecidos na academia como pós-coloniais são tratados usualmente a partir de duas perspectivas. De um lado, temos os ‘Subaltern Studies’ (Ranjit Guha, Shahid Amim, David Arnold, Partha Chatterje, Dipesh Chakrabarty, entre outros) que refletem a partir da Índia, vinculam-se com o pensamento marxista e com os movimentos anticoloniais. Há também os estudos chamados apenas de ‘pós-coloniais’; neste âmbito, destacam-se os nomes de Homi Bhabha, Gayatri Spivak e [...] Edward Said”.

⁹ LÊDA, Manuela Corrêa. Teorias pós-coloniais e decoloniais: para repensar a sociologia da modernidade. *Revista dos Pós-Graduandos em Ciências Sociais*, v. 23, n. 45, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3K6q4Ff>. Acesso em: 15 jul. 2020.

¹⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (org.) *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Alameda, 2010. p. 09.

essa ocorrência apontando duas assimetrias do termo. A primeira consiste na ideia de ruptura da regularidade da passagem do tempo, ao passo que a segunda assenta-se na existência de vencedores e vencidos nesta narrativa. O contrassenso reside, justamente, nesse processo intuitivo de associação entre modernidade e o espaço geopolítico da Europa. Isso porque a aludida ruptura reporta ao advento da colonização que, além de introduzir o conceito de modernidade, caracteriza-se pelo manejo de instrumentos hierarquizantes em interesse do próprio colonizador, tido como vencedor nesta narrativa.¹¹

O subentendido que permeia essa associação é, portanto, arriscado, já que (i) naturaliza e legitima a imposição do poder; (ii) torna invisíveis os impactos sofridos pelos povos originais; e (iii) evidencia que o entendimento de modernidade fora construído não por evoluções espontâneas e lineares de natureza econômica, política e/ou social, mas sim relaciona-se a um espaço pré-estabelecido.

Nesse sentido, ao referenciar a modernidade à Europa e mascarar a relevância espacial para a confecção deste discurso, desenvolve-se o imperativo de superioridade cultural europeia em detrimento da desvalorização e da inferiorização de conhecimentos e sujeitos que dali não se originam. Ainda, essa referência deturpada dificulta a atualização semântica do que se concebe como moderno. Isso porque, se seu entendimento é forjado em razão de um espaço físico e este é, por sua natureza, inalterável — ou de difícil alteração —, a atualização semântica do termo não encontra lugar, ficando restrita a um modo de significar que fora selecionado unilateralmente por aquele que sempre figurou na posição “legítima” de enunciação — a própria Europa.

Como consequência dessa articulação política, os países colonizados passaram por um processo de subtração cultural e identitária que, aos poucos, contaminou todo o conhecimento histórico propagado a nível mundial, de modo a excluir os povos nativos como sujeitos constitutivos de suas próprias experiências. Na ótica de Said, toda essa arquitetura era sustentada pela divulgação das “ideias sobre as bases biológicas da desigualdade racial” que, ao estruturar uma lógica binária, concentrou uma oposição entre Ocidente e Oriente, traçando, em correspondência, as antíteses modernidade/atraso e civilidade/incivilidade.¹²

Isso quer dizer que, ao assumir a postura imperialista, a dicção comportamental — e também ideológica — europeia situava-se como um ideal de civilização a ser alcançado, desenhando uma moldura totalizante e eurocêntrica que, ao buscar seduzir os colonizados com discursos de progresso e apoio, procurou também neutralizar as resistências sociais. Toda essa construção epistêmica foi, portanto, uma estratégia hábil de controle, exploração e administração social que se traduz no colonialismo e que se transpõe na atualidade em diversas relações sociais e interpessoais, reiterando a subalternidade dos indivíduos destituídos de poder.

A centralidade dos esforços pós-coloniais concentra-se, então, na desconstrução dos reflexos dessa diferença cultural vivenciada conflitivamente¹³, tendo-se como ponto de partida a reversão da lógica de inferioridade do Sul Global. Essa proposta de dissolução dos estereótipos perpassa a reorganização do que as diretrizes de normalidade e modernidade significam, buscando o resgate epistemológico e a disseminação dos saberes periféricos enquanto conhecimentos legítimos e dignos de reconhecimento social.

Neste panorama, depreende-se que a nomenclatura pós-colonial não marca tão somente uma temporalidade, indicando um período posterior ao colonialismo europeu engendrado a partir do século XIX, mas também elucida o funcionamento da migração de poder ao longo do tempo.¹⁴ Dito de outro modo, a pretensão pós-colonial orbita o entendimento de que os padrões de dependência, subdesenvolvimento e marginalização típicos do colonialismo se estendem para além da emancipação política dos países e dos sujeitos colonizados.¹⁵

¹¹ LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994. p. 15.

¹² SAID, Edward. *Orientalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1978. p. 213.

¹³ BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: UFMG, 1998. p. 21.

¹⁴ HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: UFMG, 2003. *passim*.

¹⁵ HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: UFMG, 2003. p. 56.

2.1 Notas sobre um abismo: a construção da oposição entre o *Eu* e o *Outro*

As violências e as contradições impetradas pelos colonizadores em relação à empreitada colonialista significaram todas as relações sociais e interpessoais a partir da construção de crescentes (o)posições. De modo muito simbólico e, ao mesmo tempo, verossímil, Fanon destaca, em sua obra, a existência de um abismo entre o colonizador e o colonizado, o qual, ao atribuir espaços sociais a cada indivíduo, gerou uma antítese entre o *Eu*, detentor do poder, e o *Outro*, que a aquele deve submeter-se.

Dentre outras denúncias realizadas em seus escritos, a descrição das disparidades entre as casas dos colonizadores e as moradias dos colonizados ilustra de maneira muito concreta a dura realidade de subordinação dos nativos e de apropriação de seus recursos pelos colonos. “[...] Saciada, indolente, cujo ventre está permanentemente repleto de boas coisas [...]” torna-se uma narrativa romântica e contrastante com “a cidade indígena, a cidade negra, a médina”, nas quais, conforme elucida o autor, pouco importa como e onde se nasce ou se morre, já que os sujeitos estão sempre uns empilhados nos outros, marcados pelos estigmas da colonização.¹⁶

A descrição de Fanon é simbólica porque utiliza um espaço físico para demonstrar um lugar que é, para além disso, também político e social. Ao contrapor as estruturas das moradias dos colonizadores e dos colonizados, em um campo de suficiência em embate com precariedade, o autor revela as disputas que perpassam o processo de dominação, evidenciando a existência de um *locus* hegemônico que se afirma por meio da opressão de *outros* sujeitos.

Entretanto, possível observar que esse arquétipo de hierarquização social não se estrutura de forma desvinculada de outras categorias sociais, como o gênero, exemplificativamente. Isso porque os arranjos hierárquicos que os cercam possuem uma origem multideterminada que, ao operar a favor da propagação assimétrica do poder e das competências sociais decisórias, solidifica um tecido social com lugares bem definidos, colocando a mulher em posição de subalternidade social.

Por isso, as discussões pós-coloniais e as pertinentes à opressão da mulher na sociedade mostram-se entrelaçadas, uma vez que ambas se fundamentam em uma “epistemologia da alteridade”, na qual a recuperação de vivências apagadas e a emancipação de sujeitos silenciados são imprescindíveis para o desmantelamento da figura do “Outro da modernidade ocidental”.¹⁷

Esse *outro* recebe diversas conotações. Na perspectiva de Silva¹⁸, figura-se como um “anti-modelo” que, totalmente despido de autonomia e autenticidade, não consegue produzir ou viver sem aquele que *É*, como se na condição de empréstimo contínuo vivesse. Por conseguinte, a este *outro* só restaria obedecer àquele que *É*, restando aprisionado a uma vida de reiterada subserviência.

Kilomba aprofunda essa ideia ao concatena-la às estruturas de exclusão racial e negação, evidenciando que o *outro* — os sujeitos negros — é o emaranhado de características e expressões existenciais que o *self* — o *eu*, os sujeitos brancos — não admite ser associado. Assim, esse *outro* adquire uma dimensão de exterioridade e marginalidade, sendo uma construção identitária relacional forjada sob uma noção de civilizados e incivilizados cujo lastro que determina cada espaço tem por fundamento, especialmente, as diferenças étnico-raciais.¹⁹

Já Spivak, lastreada nas percepções desenvolvidas pelo grupo *Subaltern Studies*, concretiza esse pensamento remontando à ideia do *outro* enquanto sujeito subalterno. Este, na posição de indivíduo desprovido

¹⁶ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 29.

¹⁷ ALMEIDA, Sandra Regina. Intervenções feministas: pós-colonialismo, poder e subalternidade. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 2, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3pvIJ54>. Acesso em: 17 jul. 2020.

¹⁸ SILVA, Janssen Felipe da. Sentidos da educação na perspectiva dos estudos pós-coloniais latino-americanos. In: MARTINS, Paulo Henrique et al. *Guia sobre post-desarrollo y nuevos horizontes utópicos*. Buenos Aires: Estudios Sociológicos, 2014. p. 206.

¹⁹ KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. p. 34-38.

de agenciamento, não consegue alcançar a possibilidade da fala, sequer em um aspecto dialógico. Isso, não porque não possui voz, mas porque é enfraquecido exaustivamente com práticas de emudecimento e silenciamento.²⁰

Concorda com essa posição, Guha para quem o subalterno é aquele destituído de poder e autorrepresentação, a quem é negada a possibilidade de figurar como sujeito protagonista de sua própria história²¹. Dessa maneira, o subalterno, esse *outro* inscrito no projeto colonial, é um ser construído em um lugar cativo e restrito que, amarrado ao controle daquele que o coloniza — o *Eu*, acaba por circunscrever-se em um grupo “minoritário” cuja imprescindibilidade para a constituição do “majoritário” é indiscutível.²²

Depreende-se dessa configuração antitética, a produção de “subjetividades precárias”²³, em que a construção identitária é fragmentada e colmatada pela introdução de conceitos alienígenas que expropriam a autoafirmação dos sujeitos. É nesse sentido que os entraves de poder e dominação coloniais conectam-se aos debates em torno da generificação e da confecção da subalternidade feminina. Ambos partilham do mesmo princípio fundacional e autossuficiente: a intensa perpetração de violências como um recurso que, ao tempo cria as hierarquias sociais, delas decorrem.

Nesse prisma, discorre Spivak que a mulher subalternizada é confinada a um espaço ainda mais restrito e opressor, restando desamparada no contexto sociojurídico. Tal fato se verifica porque é patente o processo de obliteração da expressão do subalterno, o que ganha contornos ainda mais acentuados ao se tratar da subalternidade feminina, já que a mulher é atravessada por “problemas subjacentes às questões de gênero”.²⁴

Observar gênero enquanto categoria não é, entretanto, capaz de por si só explicar todas as maneiras de subalternização da mulher na sociedade. Mohanty chama a atenção para uma análise que, verdadeiramente, proponha-se a compreender a opressão de gênero enquanto fenômeno multideterminado, pelo qual inexistente uma moldura patriarcal universal. A autora discorre sobre uma dinâmica de poder balanceada entre fatores culturais, ideológicos e socioeconômicos, nos quais se faz necessário situar também raça e etnicidade nos mapas de análise.²⁵

Mapas que, sejam na descrição ficcional, na historiográfica ou naquela que mais se aproxima da realidade fática, revelam as diferenças transformadas em intensas desigualdades. McClintock, ao tornar objeto de estudo um mapa desenhado no *best-seller* produzido ao tempo neocolonial, de nome “As minas do rei Salomão”, cuja autoria é de Haggard, revela como as noções coloniais estão subsumidas em uma lógica que torna a mulher um território de conquista. O desenho cartográfico pretende referir-se a uma aventura de busca e conquista de tesouros, mas, como suscita a autora, as linhas traçadas reportam aos ângulos de um corpo feminino.²⁶

Assim, analisando o delinear dessa cartografia meramente ficcional, McClintock traz à luz como esse corpo-território se torna um objeto inspirado nas disputas coloniais. Sendo uma obra situada na concepção ideológica irradiada ao seu tempo, a autora verifica que o aludido mapa reproduz a existência de (i) minas de diamante, (ii) de fonte de um tesouro e do (iii) lugar de disputa imperial, correspondentes, respectivamente, (i) ao lugar da sexualidade feminina, (ii) à fonte da produção econômica e (iii) à diferença racial.

²⁰ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 16-17.

²¹ GUHA, Ranajit. *Subaltern Studies I: Writings on South Asian History & Society*. New Delhi: Oxford University Press India, 1982. *passim*.

²² BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: UFMG, 1998. *passim*.

²³ COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 60, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3QConSp>. Acesso em: 12 jul. 2020.

²⁴ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 17-18.

²⁵ MOHANTY, Chandra. *Feminism without borders: decolonizing theory, practicing solidarity*. Londres: Duke University Press, 2003. p. 20.

²⁶ MCCLINTOCK, Anne. *Couro imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial*. Campinas: UNICAMP, 2010. p. 15-40.

À luz disso, vê-se, novamente, o imbricamento das categorias sociais em que “gênero não é só uma questão de sexualidade, mas também uma questão de subordinação do trabalho e pilhagem imperial” e “raça não é só uma questão de cor da pele, mas também uma questão de força de trabalho, incubada pelo gênero”.²⁷

Nesse contexto, Memmi aponta como substância do processo colonial a existência de um padrão racista de pensamento que, para além de evidenciar as diferenças entre dominado e dominador, as tornava razão de discriminações, estabilizando-as enquanto “categoria definitiva”, e, portanto, impassíveis de modificação. Desse modo, pouco importava ao colonizador quem é aquele ser humano, já que, invariavelmente, ele era atravessado por um aparato de “remodelagem” encampado por seu colono.²⁸

Essa rigidez atribuída às diferenças e sua utilização enquanto eixo de reprimenda social e aprisionamento caracterizava-se, pois, como um “estereótipo essencialista”²⁹ que servia de justificativa para todas as violências inerentes ao colonialismo. As distinções naturais e sociais que condicionam cada sujeito eram transformadas em escopo para a redução sistemática da humanidade dos povos originários. Com base na diferenciação de atributos, produziavam-se desigualdades que ressoam na organização social até os dias atuais e que são mais incisivamente sentidas pelas mulheres, sobretudo, por esse processo estar aliado a uma visão essencialista sobre o que é ser mulher.

2.2 Confinada à categoria definitiva de ser mulher: desvelando-se a contribuição dos essencialismos coloniais para uma realidade de discriminação de gênero

Tal como ocorre no colonialismo, as relações de gênero, especialmente no que concernem à violência contra a mulher, provocam uma ruptura identitária atrelada à imposição de pressupostos sociais a serem rigidamente obedecidos, os quais retiram da mulher a sua individualidade, eclipsando sua livre manifestação. Esses pressupostos, também, se encarregam da confecção de uma forma única de viver a vida, que, para além de forjá-la como linear e unidirecional, cristaliza o lugar de subalternidade imposto às mulheres nos espaços sociais e institucionais.

Em que pese a subordinação da mulher em variados contextos anteceda o assentamento do colonialismo, vislumbra-se que o poder colonial agrava essa realidade ao reordenar as relações e dinâmicas globais de poder desde critérios de hierarquização social, dentre eles, o de gênero. Isso porque as prerrogativas reinauguradas nesse cenário se produzem e se reproduzem a partir de diretrizes religiosas, culturais, comportamentais, epistêmicas, sexuais, econômicas, dentre outras, que vão, sorrateiramente, essencializando o que é ser mulher. Trata-se, na realidade, de um projeto político cuja intenção é monopolizar as narrativas pertinentes às mulheres e, por conseguinte, obstaculizar as conquistas femininas, margeando seus espaços e a sua possibilidade de verbalização.³⁰

²⁷ MCCLINTOCK, Anne. *Couro imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial*. Campinas: UNICAMP, 2010. p. 20.

²⁸ MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 122.

²⁹ BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 2, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3QUjgwP>. Acesso em: 02 ago. 2020.

³⁰ Esse fato pode ser ilustrado em diversos momentos da história, a saber: (i) o apagamento de memórias relativas a movimento de mulheres “pelos religiões, pelos sistemas políticos e pelos manuais de comportamento” (PERROT, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da história*. Bauru: EDUSC, 2005. p. 09-10); (ii) a desqualificação de demandas femininas através da utilização de termos pejorativos, tal como ocorreu com a transformação, pela mídia britânica, de suffragist em suffragette — sufixo que determina um diminutivo (PURVIS, June. *Emmeline Pankhurst: a biography*. Reino Unido: Psychology Press, 2002.); e (iii) a manipulação de ícones e figuras irreais com vistas a coordenar os comportamentos femininos consoante o interesse socioeconômico, assim como ocorreu com a criação da *Rosie, the riveter*, para incentivar a adesão das mulheres à indústria bélica em tempos de guerra, o que foi abruptamente modificado quando esse período terminou, havendo uma substituição dessa imagem pela referência da dona de casa (RODRIGUES, Pauline. “Rosie, the riveter” volta ao lar: o papel social da mulher estadunidense no pós-Segunda Guerra Mundial através das publicidades em revistas de grande circulação (1944-1945). In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 6., 2013, [S. l.]. *Anais eletrônicos* [...]. [S. l.], 2013. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2013/index.php?l=trabalhos&id=104>. Acesso em: 18 jul. 2020.).

No entendimento de Webner, conforme exposto em trabalho de Bahri, o ato de essencializar é “atribuir a uma pessoa, categoria social, grupo étnico, comunidade religiosa ou nação uma qualidade constitutiva fundamental, básica e absolutamente necessária”. Ainda, consiste na uniformização de sujeitos dentro de um mesmo grupo, tendo-se por base uma homogeneização interna e diferenciação externa. Bahri também remete à concepção de Fuss, para quem o essencialismo concentra-se nas propriedades hábeis a definir o que é e ou que não é de uma determinada entidade, existindo de forma fixa e invariável.³¹

Logo, perceptível que os estigmas essencialistas conferem um conhecimento estático acerca de um sujeito ou de uma categoria, impossibilitando que haja uma visualização contextual e relacional destes. Além disso, esse caráter imutável aprisiona as formas de significar os fenômenos e sujeitos sociais, bem como suprime a possibilidade de ascensão de grupos e indivíduos, confinando-os aos lugares que a eles foram impostos. Essa configuração rígida se torna, então, um terreno fértil para o estabelecimento de hierarquias sociais e cadeias de opressão que recaem de forma exponencialmente mais gravosa sobre a mulher.

Nesse sentido, com vistas a possibilitar o debate que será feito no segundo momento deste trabalho, os essencialismos aventados sobre as mulheres, em relação à experiência colonial, se voltarão ao vivenciado no Brasil. Isso porque se busca visualizar a construção do aparelhamento ideológico do Estado brasileiro e também a formação do imaginário daqueles que o compõe enquanto uma herança da “violência epistêmica” colonial³² que enraíza no senso jurídico comum um comportamento excludente e colonizador em relação às mulheres.

Sobre o tema, Del Priore³³ esboça a que o “caráter exploratório da empresa portuguesa no Brasil”, “a tradição andocêntrica da cultura ibérica e os objetivos da empreitada colonial” cuidaram de conferir ao homem um papel hegemônico, por meio do qual as práticas de domesticação, que tornavam as mulheres responsáveis pela administração da casa, do casamento, da procriação e, também, pela manutenção familiar, se propagavam e se naturalizavam na colônia.

A autora observa que o comportamento feminino encontrava-se amarrado a estruturas sociais, sexuais e emocionais cujo pano de fundo era global e não encontrava fronteiras. Dito de outro modo, consoante Del Priore, os “tabus, interditos e autoconstrangimentos”, colonizadores do ideário brasileiro e normatizadores do comportamento, prioritariamente, feminino, desdobravam-se de um contexto que, muito embora não tenha sido encenado no Brasil, nele irradiou suas consequências — a Idade Média.³⁴

Em virtude disso, a invasão colonial transportou conceitos essencializantes que tornam “o ser mulher” uma categoria definitiva que ecoa, invariavelmente, sua posição social de subalterna. Araújo³⁵ identifica as leis do Estado e da Igreja como vetores para esse processo, cujo objetivo primordial era manter o “equilíbrio doméstico, a segurança do grupo social e a própria ordem das instituições civis e eclesiásticas”. Com esse excerto, segundo o autor, as pressões exercidas sobre as mulheres e a constante necessidade de gerenciamento de seu comportamento eram elementos estruturais da configuração social, estatal e religiosa da época.

Como consequência disso, sobressaem-se, na construção do essencialismo de ser mulher, várias distorções e discriminações. “Em prosa e em verso”, assim como nos discursos oficiais, desenhava-se a mulher como perigosa, enganadora, desbocada, melancólica, frágil,³⁶ além de instituir um projeto educacional vol-

³¹ BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 2, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3QUjgwP>. Acesso em: 02 ago. 2020.

³² COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 60, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3QConSp>. Acesso em: 12 jul. 2020.

³³ DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 22-23.

³⁴ DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 24.

³⁵ ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary. (org.) *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 44-46.

³⁶ DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 33-34.

tado à “arte de prender a seus maridos e filhos”, inserindo a figura masculina como vítima do “instinto feminino” sedutor.³⁷

Ressalte-se, ademais, que as primeiras reivindicações de mulheres que, posteriormente, são organizadas em um movimento conformado como feminista, surgem entremeadas a uma lógica reprodutora de essencialismos. Ainda no século XVIII, quando Mary Wollstonecraft e Olympe de Gouges encampam ideias que contestam os papéis intelectuais e sociais ocupados pelas mulheres, as características uniformizantes, que desconsideram as várias mulheres existentes, são enunciadas. Branca, esposa, filha, mãe, heterossexual e classe alta era a moldura totalizante e estática que definiu o que é ser mulher.³⁸

Por essa razão, no século XIX, Sojourner Truth questiona essa figura eurocentrada e inspirada na figura do homem colonial, da qual diferia-se unicamente em razão do gênero.³⁹ Truth alerta para o que também é sinalizado na obra de tantas outras mulheres negras, como Carneiro, a exemplo: à mulher negra nunca foi atribuído o mito da fragilidade. Ao contrário, esta sempre teve sua força de trabalho explorada, seu “instinto maternal” expropriado e sua imagem ainda mais distorcida, essencializada e fetichizada.

Carneiro indica que, se a mulher é um subproduto do homem, posto que, no arsenal teórico cristão, deriva da costela de Adão — e em outras tantas vertentes epistemológicas é assim também colocada —, a mulher negra realmente não encontra lugar. Isso porque esta origina-se em uma cultura que sequer tem Adão, mas que foi “violada, folclorizada e marginalizada”, sendo “tratada como coisa primitiva, coisa do diabo”.⁴⁰

Dessa forma, enquanto destituída da posição de frágil, a mulher negra situa-se na sociedade em um espaço distinto da mulher branca. Mulata, doméstica, mãe preta, rainha da escola de samba, ama de leite, escrava, dentre outras, são as designações recebidas, o que a tornou alvo de fetichismo, exotização e exclusão social. Para além disso, esses atributos discriminatórios continuam se reinventando e se adaptando às dinâmicas e pressões sociais, de modo a fomentar o mito da democracia racial.⁴¹

Observa-se, pois, que a empreitada colonial cria essencialismos diferentes em relação às variadas mulheres, mas, indistintamente, sustenta a sua condição de subalternidade. Por isso, Pelúcio⁴² indica que explicitar o lugar de fala, em termos epistemológicos, é determinante não somente para romper com a “ciência que esconde seu narrador”, mas também para evidenciar que a confecção dos saberes é geocêntrica e excludente, marginalizando *outros* sistemas de produção de conhecimento — e, por consequência, *outros* sujeitos.

O entrecruzamento de categorias utilizadas como estruturas de verticalização torna-se, então, inadiável para a compreensão da violência colonial sobre as mulheres e seus reflexos atuais.⁴³ Nesse contexto, o estudo dos marcadores sociais da diferença⁴⁴ emerge de forma imprescindível para o adensamento do debate acerca

³⁷ ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary. (org.) *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004. p. 51.

³⁸ GUERRA, Anita. O que é ser mulher? Versões e contraversões do essencialismo feminino. *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, v. 6, n. 11, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3K8z9gS>. Acesso em: 3 ago. 2020.

³⁹ GUERRA, Anita. O que é ser mulher? Versões e contraversões do essencialismo feminino. *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, v. 6, n. 11, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3K8z9gS>. Acesso em: 3 ago. 2020.

⁴⁰ CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.) *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 314.

⁴¹ GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.) *Pensamento feminista: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 237-263.

⁴² PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida? Apontamentos às margens sobre pós-colonialismos, feminismos e estudos queer. *Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCAR*, v. 2, n. 2, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2sG518n>. Acesso em: 1 ago. 2020.

⁴³ MOHANTY, Chandra. *Feminism without borders: decolonizing theory, practicing solidarity*. Londres: Duke University Press, 2003. p. 18.

⁴⁴ A expressão advém do termo “marcador”, contido nos trabalhos desenvolvidos por Kimberlé Crenshaw, Patricia Hill Collins, entre outras, sendo incorporada no Brasil tanto por meio de estudos realizados no Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença (NUMAS/USP), quanto por outros pesquisadores de diversos núcleos. Sua compreensão pode significar tanto uma noção descritiva, capaz de fornecer recursos para a análise de entrecruzamentos, quanto uma perspectiva que visa solucionar prob-

da articulação política dominante. Isso porque, como elucidado, as relações de subordinação não tocam as mulheres de forma homogênea, sobretudo, porque há limitações na construção das prioridades em torno das quais as mulheres se organizam, a depender de suas demandas específicas e do local onde se situa seus lócus de enunciação.⁴⁵

Lastreando-se nas inflexões étnico-raciais e de classe, essas relações vão se tornando mais complexas e agressivas à medida que uma determinada mulher é atravessada por variados marcadores, sendo certo que, em uma realidade na qual os laços organizacionais possuem uma orientação patriarcal, “raça, gênero e classe não são distintos reinos da experiência, que existem em esplêndido isolamento entre si”, mas sim “existem em relação entre si e através dessa relação”.⁴⁶

Ocorre que esse processo também é permeado por estratégias de suavização da agressividade colonial, já que a figura daquele que é superior e civilizado não pode estar atrelada a práticas exploratórias e violentas. Dessa forma, o essencialismo tanto a favor da depreciação de certos indivíduos quanto a favor da exaltação de outros.

Nesse sentido, para Fanon, uma imagem de integridade moral dos colonizadores era constantemente imposta. Apropriando-se do prestígio atribuído a um ensino religioso exímio e somando-se outras prerrogativas sociais altamente valorizadas — tais como a honestidade e a lealdade correlatas à figura de trabalhador e a transmissão de valores de geração em geração —, o colonizador conseguia delinear o seu retrato ocultando a cadeia de opressão por ele desenvolvida.⁴⁷

Essa herança colonial — que associa o homem a uma figura de integridade moral e o coloca em posição hegemônica — se perpetua ao longo da história e acaba por encontrar lugar nos mais diversos espaços sociais e nas variadas formas de relacionamento travadas na sociedade. Dentre esse *loci* de enunciação, destaca-se o Direito que, ao pretender-se enquanto discurso uníssono e reclamar para si o “arquétipo da salvação”, (re)produz um projeto político que “silencia e desqualifica a experiência e a pluralidade das mulheres e o conhecimento de feministas”.⁴⁸

Aproximando-se do objeto de análise desta pesquisa — a violência sexual impetrada no âmbito da conjugalidade —, observa-se que essa arquitetura, tanto social quanto juridicamente forjada, desdobra-se no processo retroalimentativo de subalternização e desumanização da mulher, “daí a ideia de servidão no estupro marital, pois o inessencial deveria servir o essencial, [impondo] a sujeição da esposa ao marido”⁴⁹. O ato sexual torna-se, em virtude disso, “um ato de dominação e consagração do homem”, operando como um artifício para a constituição das hierarquias de gênero enraizadas em múltiplas sociedades⁵⁰ e que foram sofisticadas por mecanismos próprios do poder colonial — como a construção dicotômica entre o *EU* e o

lemas teóricos e empíricos, como a interseccionalidade, a exemplo (HIRANO, Luis Felipe. Marcadores sociais das diferenças: rastreando a construção de um conceito em relação à abordagem interseccional e a associação de categorias. In: HIRANO, Luis Felipe. ACUÑA, Maurício. MACHADO, Bernardo Fonseca (org.). *Marcadores sociais das diferenças: fluxos, trânsitos e intersecções*. Goiânia: Imprensa Universitária, 2019. p. 28). Ressalte-se, contudo, que as questões étnico-raciais e de classe não são as únicas categorias que se enquadram como marcadores, embora nesta pesquisa somente estas sejam abordadas.

⁴⁵ MOHANTY, Chandra. *Feminism without borders: decolonizing theory, practicing solidarity*. Londres: Duke University Press, 2003. p. 18.

⁴⁶ MCCLINTOCK, Anne. *Couro imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial*. Campinas: UNICAMP, 2010. p. 19.

⁴⁷ FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968. p. 29.

⁴⁸ BAGGENSTOSS, Grazielly. OLIVEIRA, João Manuel de. Direito brasileiro: discurso, método e violências institucionalizadas. In: BAGGENSTOSS, Grazielly et al. *Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019. p. 95-96.

⁴⁹ ROSOSTOLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, v. 28, n. 1, 2017. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/11. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 70.

⁵⁰ ROSOSTOLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, v. 28, n. 1, 2017. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/11. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 71.

Outro, a essencialização das mulheres e a transposição desse arcabouço discriminatório para as estruturas das instituições modernas, dentre elas, o Estado.

Inegável, portanto, que a cultura de tolerância do estupro no Brasil — e de invisibilização do estupro conjugal — possui raízes profundas que estão relacionadas ao seu passado colonial e escravocrata. Uma vez que a violência sexual constituía um mecanismo de apropriação dos corpos e das subjetividades femininas pelos homens brancos e proprietários, os mecanismos de naturalização dessa violência foram tecidos à luz da concepção de mulheres, especialmente mulheres negras e periféricas, são objetos à disposição desses sujeitos que ocupam espaços hegemônicos.⁵¹ Isso explica, por exemplo, porque, a despeito da passagem do tempo e das mudanças sociais, essas mesmas mulheres são alvos prioritários do estupro e de inúmeras outras formas de violências, como a hipersexualização de seus corpos.

3 Cartografia do silenciamento: pode a mulher falar no Sistema de Justiça Brasileiro?

Muitas são as formas pelas quais o ordenamento jurídico coopera para a sedimentação de (o)posições sociais, especialmente, aquelas que se responsabilizam por subalternizar a mulher. Enquanto sistema de normas que se pretende universal e legítimo, o Direito brasileiro pauta-se em conceitos modernos ocidentais⁵² que, ao adentrar nos mecanismos dominantes inscritos na narrativa hegemônica e colonial, “eventualmente pode produzir o silenciamento de saberes, praticas, convivências e modos de existir que não se enquadrem com o discurso universal”.⁵³

Em razão disso, o questionamento acerca da possibilidade de fala da mulher no Sistema de Justiça brasileiro, distante de ter um propósito exaustivo, visa trazer provocações acerca da persistência de uma relação colonizadora entre as figuras hegemônicas — o homem e o Estado — e o sujeito de direitos (?) mulher.

Para tanto, escolhe-se como objeto de análise o estupro conjugal, também identificado por estupro marital ou violência por parceiro íntimo. Isso porque essa forma de violência sexual, em virtude de estar intrincada ao ambiente familiar, guarda as mesmas premissas do colonialismo. Visualiza-se um território, pertencente a um sujeito, que, ao ser violentamente invadido por um colonizador, enfrenta uma ruptura identitária responsável por transformar um espaço de desenvolvimento e autoafirmação individual em um lugar de profundas opressões. Semelhantemente, pode ser lido: visualiza-se um corpo, pertencente à mulher, que, ao ser violentamente invadido por seu cônjuge, enfrenta uma ruptura identitária responsável por transformar o ambiente familiar, cujo pressuposto é o desenvolvimento e a autoafirmação individual, em um lugar de profundas opressões.

Dessa forma, o estupro conjugal possibilita a aferição da posição hegemônica masculina com base na lógica de “conquista” do corpo feminino que, dentre outras formas, se materializa com base no acesso exploratório dos corpos femininos, tal como ocorrido no colonialismo em relação aos territórios colonizados. Ao mesmo tempo, o delito se reporta ao Estado à medida em que este não somente se desvencilha da posição de garantidor dos direitos das mulheres, mas, sobretudo, contribui para a propagação dos discursos essen-

⁵¹ CAMPOS, Carmen Hein de *et. al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3pJX7FH>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 989

⁵² Tais como Estado, democracia, direitos humanos, dentre outros (BAGGENSTOSS, Grazielly. OLIVEIRA, João Manuel de. Direito brasileiro: discurso, método e violências institucionalizadas. In: BAGGENSTOSS, Grazielly *et al.* *Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019. p. 97.).

⁵³ BAGGENSTOSS, Grazielly. OLIVEIRA, João Manuel de. Direito brasileiro: discurso, método e violências institucionalizadas. In: BAGGENSTOSS, Grazielly *et al.* *Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019. p. 97.

cialistas que as subalternizam, cooperando, pois, para a consolidação de um imaginário sobre conjugalidade tributário das lógicas de poder e dominação coloniais.

Em consequência disso, percebe-se que a violência sexual na conjugalidade é, por excelência, um fenômeno em que a violência colonial e patriarcal encontra expressão máxima, sendo, concomitantemente, “real e simbólico”⁵⁴. A prática delitiva ecoa, então, todo o sistema de opressão à mulher que, para além de se assentar junto às fronteiras do lar, alimenta-se de uma violência que é, também, institucionalizada.

Dantas-Berger e Giffin⁵⁵ retomam a objetificação do corpo feminino como o marco inicial para a sujeição das mulheres, considerando esse processo um eficaz instrumento do qual faz uso o patriarcado. Compartilha desta visão Ballestrin⁵⁶, ao identificar que, em variadas situações conflituosas, a vulnerabilidade dos corpos femininos é acentuada, sendo “o primeiro ‘território’ a ser conquistado e ocupado pelo colonizador”. A autora conclui que, nesse contexto, ocorre uma superposição entre poder colonial e poder patriarcal, pelo que, a rigor, todos os cenários de guerras e ocupações são “empreitadas masculinas e masculinizadas”.

À vista disso, depreende-se que a construção de uma sociedade pautada nas relações de hierarquização social — engendradas pela invasão colonial — assentou múltiplas formas de opressão aos sujeitos subalternos, sobretudo, às mulheres. Considerando-se os corpos como um lugar invadido e explorado — tal qual a América, o Caribe, a África e a Ásia —, considerando-se que essa exploração é assimétrica desde sua constituição. Este trabalho visualiza o estupro conjugal enquanto fenômeno nítido de sujeição feminina através da apropriação de seus corpos.

Nesse sentido, a compreensão do estupro conjugal, enquanto violência institucionalizada, que cumpre a política de controle de corpos femininos, pressupõe a conjugação dos sistemas de opressão da mulher, bem como o entendimento de que as esferas públicas e privadas são miscíveis.

Contrariando o que se espera, cristalizou-se no senso comum a concepção errônea de incomunicabilidade das relações “interpessoais” e daquelas assumidas nos espaços públicos. Por consequência disso, o discurso de isolamento entre as esferas de socialização vem sendo sustentado e, gradativamente, distorce a realidade jurídico-social. Sob o argumento de que existem assuntos de âmbito privado e outros de âmbito público, as violências familiares e, sobretudo, conjugais, tornaram-se toleráveis, já que seriam inconcebíveis enquanto questões de interesse público.

Saffioti⁵⁷ coloca a importância da superação desse abismo entre as aludidas esferas. A autora questiona como defender sua separação se, ainda que exista a tipificação da relação sexual não consentida e da prática de atos libidinosos enquanto delitos, inúmeras mulheres são forçadas cotidianamente a tais, sob o escopo de que se trata de um débito conjugal amparado pela legislação civil e por outros fundamentos morais e patriarcais do ordenamento jurídico.⁵⁸

⁵⁴ DINIZ, Debora. A marca do dono. *O Estadão*, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>. Acesso em: 18 jul. 2020.

⁵⁵ DANTAS-BERGER, Sônia; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? *Cadernos de Saúde Pública*, v. 21, n. 2, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3QCoZrb>. Acesso em: 20 jul. 2020. p. 418.

⁵⁶ BALLESTRIN, Luciana. Feminismos subalternos. *Revista Estudos Feministas*, v. 25, n. 3, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3c6uqjo>. Acesso em: 1 ago. 2020. p. 1038.

⁵⁷ SAFFIOTI, Heleieth. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva*, v. 13, n. 4, 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3pyys78>. Acesso em: 22 jul. 2020. p. 86.

⁵⁸ Essa avidez pelo gerenciamento das mulheres e a necessidade de disciplinar seus corpos se expressa em apenas uma forma de regulamentação pelo Estado e pela sociedade. Essa disputa política perpassa por diversos regramentos, como o da sexualidade e da reprodução, que dita a conduta sexual e os padrões de reprodução aceitos; o da personalidade e do comportamento, que preconiza comportamentos de “recato”, “feminilidade” e “passividade” (FRIEDAN, Betty. *A mística feminina*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.); o da estética, que impõe inalcançáveis patamares de beleza (WOLF, Naomi. *O mito da beleza*. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.); e, também, o da força de trabalho, que, se antes determinava o trabalho doméstico e de cuidado como único possível para as mulheres, atualmente as permite ingressar em outras carreiras, mas persiste trazendo marcas de subvalorização e sobrecargas (HIRATA, Helene. *Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa*. Friedrich Ebert Stiftung Brasil, 2015. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/12133.pdf>.

Conforme apontam Kalb e Koerich, para que o efetivo reconhecimento do estupro conjugal — em todas as suas complexidades — e dos direitos de defesa da vítima depende de avanços jurídico-sociais rumo a uma justiça “equilibrada e equânime”, que seja capaz de oferecer condições de confiança e segurança suficientes para que a vítima não se omita ou “fique receosa de denunciá-lo [o agressor] por medo de perder a própria vida, ou pela demora na concessão de uma medida protetiva de urgência ou prisão preventiva de seu agressor”.⁵⁹

Frente a essa arquitetura, nota-se que a solução do citado problema é de natureza complexa, envolvendo e demandando o engajamento de diversos atores jurídicos e sociais, bem como de variadas instituições capazes de intervir neste cenário. Isso porque, consoante abordado nos tópicos a seguir, lógica de subalternidade feminina é irradiada, sobretudo, nos espaços autossuficientes, em que a reprodução social dos essencialismos seja incontestada. Esses ambientes de disputa de poder, encarregados de produzir e atualizar o acesso desigual aos direitos, abrangem, inegavelmente, a esfera estatal, uma vez que o Direito é masculino⁶⁰ e, a partir de sua posição hegemônica, neutraliza as iniciativas de enfrentamento esperadas, acometendo uma violência institucional que reverbera nas funções legislativa, executiva e judiciária do Estado.

3.1 As oposições se repetem: tecendo as dicotomias entre a suficiência legislativa e a impotência fática

Enquanto processo epistemológico, a literatura normativa revela-se um importante reflexo do modo como as relações de poder operam, assimetricamente, em uma dimensão de proteção jurídico-social. Nesse âmbito, devem ser considerados não somente os dispositivos positivados em lei, mas também, e sobretudo, as matrizes axiológicas que coordenam a harmonia do ordenamento jurídico. Da mesma forma, devem ser vislumbrados os valores morais e ideológicos intrínsecos à confecção e à interpretação da norma, posto que tanto quanto os postulados principiológicos são hábeis a influenciar a forma como a tutela jurídica é exercida.

A esse respeito, destacam-se os esforços aventados pela Lei n. 11.340/06 — Lei Maria da Penha —, a qual introduz parâmetros significativos para a aferição da violência doméstica e familiar contra a mulher no ordenamento jurídico pátrio. Esta se propõe a proteger a mulher em uma dimensão mais abrangente, atribuindo diversas diretrizes a serem adotadas pelo Sistema de Justiça.

Em que pese ter sido alvo de intensas críticas, inclusive, no que compete à sua constitucionalidade⁶¹, o instrumento foi importante ao estruturar três eixos de atuação, a saber: a adoção de medidas criminais; a oferta de serviços de proteção à integridade física e psíquica da mulher por meio de medidas protetivas, assistenciais e psicológicas; e a adesão a condutas preventivas e educativas.⁶²

Uma das vitórias introduzidas pela citada normativa diz respeito ao seu art. 7º, III,⁶³ que, ao discorrer sobre a possibilidade da violência sexual em um âmbito doméstico e familiar, atribuiu ao estupro uma cono-

Acesso em: 02 ago. 2020.).

⁵⁹ KALB, Christiane Heloisa; KOERICH, Giulia. Estupro marital: da proteção normativa penal e do posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Revista Interfaces Científicas*, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/9061>. Acesso em: 22 ago. 2022.

⁶⁰ SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 22.

⁶¹ BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Sílvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 35.

⁶² PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3pyp0Bp>. Acesso em: 22 jul. 2020. p. 220.

⁶³ Nesse contexto, destaca-se que o dispositivo reúne diversos delitos previstos no Código Penal e em outras legislações, a saber: o próprio crime de estupro; estupro de vulnerável; violação sexual mediante fraude; importunação sexual; induzimento para satisfazer a lascívia de outrem; satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente; e assédio sexual. (BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Sílvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 71-72).

tação normativa que sequer era considerada — a conjugal. Ocorre que essa mesma conquista apresenta um contrassenso intrincado à sua própria formulação. Isso porque, ao tempo que se admite a violência sexual praticada por parceiro íntimo, esse dispositivo acoberta, também, outras formas de violência sexual que não necessariamente ocorrem em uma relação de conjugalidade, mas sim se circunscrevem a um cenário doméstico ou familiar.

Tal fato, por si só, não impede o diagnóstico do estupro conjugal, entretanto, impacta sua percepção ao ser amplamente associado ao inciso II do art. 1.566 do Código Civil que preceitua os ditos deveres conjugais. A narrativa do dispositivo impõe que “a vida conjugal no domicílio familiar” é uma obrigação recíproca do casal. Sabe-se, contudo, que essa redação imprecisa, rotineiramente, dá escopo a um entendimento de que a relação sexual consiste em uma obrigação firmada quando do contrato sexual, sendo um “direito-dever” dos cônjuges “cederem reciprocamente seus corpos” à mútua satisfação sexual⁶⁴ e não uma violência que se concretiza na apropriação e no controle dos corpos femininos.

A despeito disso, essa premissa da reciprocidade não se concretiza no plano fático. Em um primeiro momento, porque os processos de subalternização da mulher no cenário nacional evidenciam a impossibilidade de que a paridade de negociação entre homens e mulheres na sociedade, sobretudo nas relações de conjugalidade, seja um dado estável. Isso se reflete, especialmente, na tensão entre dissenso e ato sexual, visto que a capacidade de consentimento, enquanto “direito de recusar as relações sexuais” e “expressão da liberdade sexual e da autodeterminação” é um fenômeno recente e em constante ameaça no cenário nacional⁶⁵. Assim, se, para mulheres, o consentimento resulta de construções estruturantes intrincadas e complexas; em relações de conjugalidade, isso se torna ainda mais sensível e digno de acurada investigação.

Em um segundo momento, a confecção e consolidação de essencialismos com relação à mulher e seus supostos papéis sociais desequilibra a distribuição de deveres e competências no âmbito conjugal, pelo que às mulheres é atribuída a responsabilidade pela “preservação do casamento e da família”⁶⁶, isto é, pela constituição e fomento dos afetos e cuidados que deveriam, a rigor, garantir a sobrevivência de uma união, o que permite visualizar a unilateralidade dos ditos “deveres conjugais”.

Para além da essencialização do que é ser mulher, Spivak elucida que “o caminho da diferença sexual é duplamente obliterado”, uma vez que, embora tanto mulheres quanto homens sejam “objetos da historiografia colonialista e sujeitos da insurgência, a construção ideológica de gênero mantém a dominação masculina”.⁶⁷ Por essa razão, a amplitude da violência sexual no âmbito da Lei Maria da Penha, muitas vezes, não consegue indicar a verdadeira ocorrência do estupro conjugal, o que repercute no fato de que, muitas vezes, a percepção da violência conjugal seja ocultada pelo diagnóstico das tantas outras violências tuteladas pelo instrumento. Consoante apontam Grossi e Brazão, “é praticamente impossível desvendar, nos dados estatísticos, situações de estupro conjugal, porque elas estão escondidas em outros itens, como o de lesões corporais”⁶⁸.

Assim, embora detenha extrema relevância simbólica e jurídica, sendo considerada uma das três melhores legislações sobre gênero no mundo⁶⁹, a referida lei ainda demonstra estar confinada às coordenadas do

⁶⁴ ACQUAVIVA, Graziela. OLIVEIRA, Isaura. Invisibilidade e silenciamento frente ao estupro nas relações de intimidade: uma expressão da violência de gênero. In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. (org.) *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. p. 60.

⁶⁵ LEITE, Mariana Silva; LIMA, Marília Freitas; CAMARGO, Beatriz Corrêa. Coerção e consentimento no crime de estupro: a valoração dos atos sexuais em um campo de disputas. *Caderno Espaço Feminino*, v. 33, n. 1, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/55581>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 202.

⁶⁶ ACQUAVIVA, Graziela. OLIVEIRA, Isaura. Invisibilidade e silenciamento frente ao estupro nas relações de intimidade: uma expressão da violência de gênero. In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. (org.) *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. p. 65.

⁶⁷ SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: UFMG, 2010. p. 85.

⁶⁸ GROSSI, Miriam; BRAZÃO, Analba. *Histórias para contar*. Retrato da violência física e sexual contra as mulheres na cidade de Natal. Natal: Casa Renascer, 2000.

⁶⁹ SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. A palavra da mulher vítima de violência sexual. In: PIMENTEL, Silvia. PEREIRA, Beatriz.

patriarcado. Seu desenvolvimento, lastreado no art. 226, §8º da Constituição Federal, que institui a família como base da sociedade, atribuindo-lhe uma proteção especial, acaba por ceder espaço à consolidação de diversas formas de violências e essencialismos perpetrados nesse espaço.

Evidencia tal situação o percurso semântico que os crimes sexuais possuem para narrativa penal quando em contraste com as relações familiares e com a concepção sobre o que é ser mulher. A exemplo, cita-se o fato de que somente em 2005 a ideia de honestidade foi retirada da legislação penal.⁷⁰ Essa construção, de “mulher honesta”, além de estabelecer a seletividade da tutela jurídica — exigindo um padrão comportamental lastreado em valores morais⁷¹ — revela como a legislação internaliza e reproduz os ideários colonizadores de controle da sexualidade feminina que se formavam, ainda, no contexto das Ordenações Filipinas,⁷² em um Brasil “recém-independente” e que se perpetuam na letra de lei de forma expressa até pouco mais de uma década.

Também merece destaque o fato de que, somente em 2009, a violência sexual deixa de ser *um crime contra os costumes* e passa a ser um crime contra a dignidade sexual. Isso significa que, há menos de 15 anos, a preocupação do ordenamento jurídico voltava-se, explicitamente, à possibilidade de que a honra de um homem fosse violada por outro quando este cometesse o delito de estupro contra uma mulher cuja administração da sexualidade era incumbência daquele. Não havia, portanto, a intenção de proteger a mulher diretamente, mas, ao contrário disso, a tutela jurídica dirigia-se a resguardar aqueles que eram considerados pares na sociedade, os verdadeiros destinatários das normas jurídicas mesmo que a violência tenha sido cometida contra uma mulher.⁷³

A mudança introduzida pela promulgação da Lei n. 12.015/09 é um acerto legislativo na medida em que impacta nas dimensões implicadas à violência sexual. Entretanto, a citada norma, ainda, não consegue alcançar todas as nuances que a envolvem, reforçando no imaginário social a necessidade de violência e grave ameaça, o que, em casos de estupro conjugal, muitas vezes, é subsumido pelos preceitos dos deveres conjugais. Dito de outro modo, no âmbito da conjugalidade, a violência sexual nem sempre depende da concomitância de violência de outra natureza ou de grave ameaça, haja vista que perdura a concepção de manter atos conjugais é um dever inerente ao tipo de relação estabelecida. No mesmo sentido, explicam Campos, Machado, Nunes e Silva,⁷⁴

a definição de estupro dada pela Lei n. 12.015/2009, apesar de inovadora, mantém o entendimento do Código Penal de 1940, no qual, para o reconhecimento do estupro, deve haver o constrangimento (com o que a movimentação feminista concorda, pois vincula o crime diretamente à inexistência de consentimento), no entanto, infere que ele deve ter sido obtido ou por violência ou por grave ameaça. Embora o constrangimento e a coação possam ser entendidos quando há ameaça verbal, mesmo que esta definição não [esteja] diretamente presente, como pesquisadoras, entendemos que [...] o adjetivo “grave” que acompanha a palavra ameaça tende a ser interpretado juridicamente e, muitas vezes, socialmente como ameaça com arma [...].

MELO, Mônica de. (org.) *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2018. p. 28.

⁷⁰ BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 139.

⁷¹ Consoante asseveram Trentin e Steffens (TRETIN, Maiara Carvalho; STEFFENS, Sandro Rodrigo. Violência sexual conjugal: aspectos históricos, jurídicos e psicanalíticos. *Unoesc & Ciência*, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acbs/article/view/13011>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 178.), “o direito penal como mecanismo formal de controle social dizia proteger a mulher ‘decente’ da violência sexual pelo bem jurídico ‘costumes’, ou seja, a moral. No caso de estupro, pelo Código Penal de 1940, se uma vítima se casasse com seu estuprador, ou com outro homem que aceitasse sua ‘desonra’, o crime era eliminado, pois a vítima já estaria ‘reparada’ por tal medida”.

⁷² BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 154.

⁷³ TRETIN, Maiara Carvalho; STEFFENS, Sandro Rodrigo. Violência sexual conjugal: aspectos históricos, jurídicos e psicanalíticos. *Unoesc & Ciência*, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acbs/article/view/13011>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 178.

⁷⁴ CAMPOS, Carmen Hein de *et. al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3pJX7FH>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 994.

Ainda, ressalta-se, que, ao superestimar a importância da família em um instrumento que visa combater a violência doméstica e familiar, a literatura jurídica recai em uma nítida incongruência: ela se esquece de que sua função é proteger a mulher neste espaço que ela mesma — a lei — demonstra ser um terreno fértil para violências. Além disso, a família é uma das instituições que mais reforçam a posição de subalternidade da mulher, sobretudo, em razão da imposição de uma “moralidade sexual e doméstica” que visa, sobretudo, à garantia da honra masculina — seja ela condizente ao pai ou ao cônjuge da mulher.⁷⁵

Outra normativa relevante para o combate da violência contra a mulher é a Lei n. 12.845/13 – Lei do Minuto Seguinte. Responsável por estabelecer como obrigatório o atendimento imediato, multidisciplinar e integral de vítimas de estupro por postos e hospitais vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), o instrumento normativo oferece confiabilidade à palavra da ofendida ao considerar desnecessária a prévia comunicação do delito às autoridades policiais.

O intento, contudo, confronta-se com muitas adversidades quando se trata de relações maritais, seja pela renitência do Estado em seu comportamento colonizador, seja pela dificuldade que a própria sociedade possui em compreender o estupro nesse contexto. Tal questão pode ser ilustrada ao se analisar que, no mesmo ano de promulgação da referida lei, o atual presidente Jair Bolsonaro — que ocupa a posição a qual é conferida máxima representatividade e simbolismo político no país — apresentou, enquanto coautor, o Projeto de Lei n. 6.055, pretendendo revogá-la. A justificativa é mesma que integra a maioria dos discursos que criticam o pleno atendimento à mulher vítima de violência sexual: a sugestão de que essas demandas têm como objetivo, na realidade, a descriminalização do aborto em qualquer circunstância.⁷⁶

O fato de a discussão acerca do atendimento a vítimas de violência sexual confrontar-se com um debate sobre a legalização do aborto não confirma que os argumentos esboçados: as práticas coloniais de controle da sexualidade e da reprodução femininas ainda se fazem presentes na sociedade. Assim, possível inferir, que se, por um lado, a Lei Maria da Penha ampliou o âmbito normativo de proteção à mulher, abrindo espaço para que outros instrumentos surgissem, por outro, parece haver um descompasso entre a descrição legal e o comportamento fático quando do tratamento de questões pertinentes à violência contra a mulher.⁷⁷

Ainda no que concerne ao Legislativo, destaca-se a grave situação de sub-representação feminina no Congresso Nacional, mesmo que as mulheres correspondam a 52% do eleitorado brasileiro.⁷⁸ Em levantamento feito nas eleições de 2018, apenas 07 mulheres foram eleitas para compor o Senado Federal — o que corresponde a cerca de 12,9% de sua composição —, ao passo que, na Câmara dos Deputados, esse percentual aumenta para 15%.⁷⁹ Os dados são preocupantes porque, além de não especificarem qualquer percentual étnico-racial ou de classe, sinalizam que as mulheres estão sendo “representadas” por homens — majoritariamente assemelhados à figura do colonizador. Assim, essa realidade assume os contornos tecidos pela matriz pós-colonial no tocante a uma representação vazia que, apenas, existe “em vez de estar em situação de correspondência à coisa ‘real’”.⁸⁰

⁷⁵ BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio*. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 139 e 155.

⁷⁶ OSIS, Maria José; PADUA, Karla Simônia de; FAUNDES, Aníbal. Limitações no atendimento, pelas delegacias especializadas, das mulheres que sofrem violência sexual. *BIS: Boletim Do Instituto De Saúde*, v. 14, n. 3, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3CgNgyQ>. Acesso em: 21 jul. 2020. p. 326.

⁷⁷ VILLELA, Wilza; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 23, n. 2, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3R2v2p3>. Acesso em: 23 jul. 2020. p. 474.

⁷⁸ LIMA, Juliana de. A representatividade feminina depois das eleições de 2018. *Nexo*, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/10/29/A-representatividade-feminina-depois-das-elei%C3%A7%C3%B5es-de-2018>. Acesso em: 20 jul. 2020.

⁷⁹ ELEIÇÕES 2018: mapa dos votos. *O Globo Política*, 08 out. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/eleicao-2018-mapa-dos-votos-23140576>. Acesso em: 19 jul. 2020.

⁸⁰ BAHRI, Deepika. Feminismo e/ no pós-colonialismo. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 2, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3QUjgwP>. Acesso em: 02 ago. 2020. p. 665-666.

Isso quer dizer que aqueles subsumidos no discurso dominante “não têm voz ou dizer em suas representações”, encontrando-se confinados a um *loci* estático no qual aqueles que “comandam a autoridade e os meios de falar”, por eles falam,⁸¹ conformando um sistema de retroalimentação. Dessa forma, se por um lado as mulheres não são eleitas por discriminações de gênero que se alicerçam no Direito — gerando esta distorção no sistema de representação —, por outro, sem que elas possam elaborar as leis que lhes digam respeito, o panorama discriminatório dificilmente cessará — reiterando a autoridade colonizadora no poder.

Esse cenário ilustra, portanto, uma realidade dicotômica em que a legislação possui dispositivos normativos suficientes para garantir os direitos das mulheres, mas que, ainda assim, subsiste uma impotência fática na efetividade das normas disponíveis e também no acesso dessas mulheres ao processo de elaboração, construção e atualização de normas destinadas a si mesmas.

3.2 Discurso aparente de proteção jurídico-social da mulher: uma síndrome de *(in)execução*

Já no que corresponde ao Executivo, observa-se a profunda precariedade dos órgãos da rede de enfrentamento à violência contra a mulher⁸², como é o caso das Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAMs). Conforme possível aferir-se da plataforma Mapa das Delegacias da Mulheres, desenvolvida pela Revista *AzMina*, apenas 374 cidades brasileiras possuem uma delegacia desta natureza, o que corresponde a 7% dos municípios existentes no país. Desse baixíssimo percentual, somente 15% funcionam 24 horas,⁸³ o que significa que, caso uma mulher seja vitimizada em horário não comercial e necessite de amparo do citado órgão, não conseguirá acessá-lo, tendo de dirigir-se a uma delegacia comum que, inegavelmente, estará menos preparada para oferecer atenção e acolhimento especializados⁸⁴.

Além disso, uma pesquisa publicada em 2013 pelo Boletim do Instituto de Saúde, ao reunir 471 DEAMs, seções e postos especializados no atendimento às mulheres, aferiu os principais problemas enfrentados no apoio à mulher vítima de violência sexual, dentre eles, vê-se: a ausência de recursos humanos e de sua capacitação (68,9%); a ausência de equipamentos, veículos e estrutura física (49,8%); e a ausência de locais de encaminhamento da vítima (31,8%).⁸⁵

Dos problemas apontados, destaca-se a falta de capacitação como o maior exemplo da precariedade do serviço prestado. Em trabalho realizado por Pasinato e Santos⁸⁶, evidenciou-se que, em 2005, de um universo de 69.156 policiais civis, 65,2% não tinha sido inserido em “qualquer tipo de curso de capacitação ou treinamento especializado no ano anterior”. Quando os dados migram para o ano de 2006 em um recorte

⁸¹ BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 2, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3QUjgwP>. Acesso em: 02 ago. 2020. p. 665.

⁸² A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres prevê a articulação de serviços governamentais e não governamentais em comunhão com a sociedade, incluindo movimentos de mulheres, assistência social, psicológica, promoção do trabalho, da educação, da cultura, seguridade social, habitação, dentre outros mecanismos de garantia dos direitos das mulheres e de responsabilização e tratamento dos autores de violência. Nesta pesquisa, contudo, serão abordados apenas alguns dos instrumentos e órgãos disponibilizados pelo Estado. Para mais informações, vide: SECRETARIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 4 ago. 2020.

⁸³ BERTHO, Helena; COELHO, Gabi; MOURA, Rayane. Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher. *Revista AzMina*. 20 out. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁸⁴ MAPA de Delegacias da Mulher: encontre a delegacia mais próxima. *Azmina*, 2022. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

⁸⁵ OSIS, Maria José; PADUA, Karla Simônia de; FAUNDES, Aníbal. Limitações no atendimento, pelas delegacias especializadas, das mulheres que sofrem violência sexual. *BIS: Boletim Do Instituto De Saúde*, v. 14, n. 3, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3CgNgyQ>. Acesso em: 21 jul. 2020. p. 322.

⁸⁶ PASINATO, Wânia. SANTOS, Cecília. *Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, 2008. p. 25.

restrito às DEAMs, observa-se uma queda do número de profissionais que receberam qualquer tipo de conteúdo relacionado à violência de gênero.

A consequência disso é a concretização da violência colonial institucional em diversos formatos. Rispidez e a frieza da equipe de atendimento; ausência de espaço adequado para a realização de exames e oitivas; encaminhamento excessivo para outros órgãos/agentes; desinformação sobre os procedimentos adotados; utilização de discursos discriminatórios; tecnicismo ao passar as informações; banalização das necessidades femininas; menosprezo dos sentimentos e queixas; falta de atenção e/ou desleixo na colheita de informações sobre o caso; desvalorização da gravidade da violência; utilização do poder institucional como recurso de fuga na tratativa de demanda; dentre outras, são situações que demonstram o extremo desinteresse na efetiva proteção jurídico-social da mulher.

Soma-se a esse cenário o progressivo desmonte da rede de enfrentamento e das políticas públicas voltadas à temática no país. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), “a estrutura predominante responsável pela formulação, coordenação e implementação de políticas para mulheres é a de setor subordinado a outra secretaria (62,8%)”, o que está relacionado com a queda do percentual de municípios brasileiros que contam com organismo executivo de políticas para mulheres — o patamar de 27,5%, em 2013, cai para 19,9%, em 2018⁸⁷.

Dessa forma, em que pese o arcabouço protetivo da Lei Maria da Penha⁸⁸ ser robusto e sofisticado no que tange ao entendimento de gênero, seus ditames não conseguem alcançar todos os espaços sociais, concentrando-se, sobretudo, nos microespaços não periféricos. Ainda, fora atestado que o aludido instrumento enfrenta uma lacuna em sua total aplicabilidade, visto que esbarra, constantemente, em discursos essencialistas e comportamentos hierarquizantes propagados pelo próprio corpo da rede de enfrentamento.

Quem atesta esse fato é a Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher⁸⁹ que elenca como dificuldades para a implementação do diploma legal os múltiplos e sucessivos indeferimentos de cautelares, a ausência de prazo fixo para as medidas protetivas — o que gera a estipulação de um período muito curto —, problemas de ordem orçamentária, escassez de equipes multidisciplinares, ausência de julgados de violência doméstica em muitos municípios, “falta de sensibilização do sistema de justiça como um todo”, revitimização da vítima por linguagens “discriminatórias e violentas”, sucateamento de políticas públicas em decorrência de interesses políticos, e, ainda, conforme destaca Campos, subutilização do orçamento destinado à pasta do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.⁹⁰

Outro fator relevante consiste na realidade de subnotificação do estupro conjugal e na precariedade de comunicação e integração entre os órgãos responsáveis pelo seu tratamento. Documento elaborado pela Organização Mundial da Saúde⁹¹ expôs outras pesquisas que tratam dos dados de violência sexual por parceiro íntimo, pelo que, em estudo realizado juntamente a dez países, foram entrevistadas 24.000 mulheres

⁸⁷ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Município 2018: apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. *Agência IBGE notícias*. 25 set. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018-apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁸⁸ Em que pese a existência das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher precederem a Lei Maria da Penha, este instrumento foi imprescindível para conferir novos contornos ao modo de operação dos órgãos voltados à proteção da mulher, daí a importância de se retomar a sua efetivação prática.

⁸⁹ COMISSÃO PERMANENTE MISTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. *12 anos de Lei Maria da Penha*. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>. Acesso em: 21 jul. 2020.

⁹⁰ CARDOSO, Titina. Ativistas apontam desmonte de políticas para mulheres: Em audiência sobre os 15 anos da Lei Maria da Penha, militantes destacaram falta de orçamento para a área e demora do Judiciário para julgar crimes motivados por gênero. *Assembleia Legislativa Espírito Santo*, 05 ago. 2021. Publicado em 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2021/08/41466/ativistas-apontam-desmonte-de-politicas-para-mulheres.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁹¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*. Genebra: OMS, 2012. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661>. Acesso em: 3 ago. 2020.

de baixa e média renda, entre 15 e 49 anos, em que 6-59% declararam ter sofrido violência sexual em algum momento por parceiro íntimo.

Já no Brasil, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)⁹² evidenciou, em seu anuário de 2017, que foram registrados 49.497 casos de estupro juntamente às polícias brasileiras. No mesmo ano, o SUS registrou apenas 22.918 ocorrências dessa natureza. O mesmo relatório aponta que os números obtidos correspondem, somente, à 10% da real ocorrência do delito no Brasil. Desse percentual, cerca de 40% corresponde a circunstâncias em que o autor do estupro é pessoa próxima à vítima. Nesse levantamento, ainda que seja considerado recente, nada foi mencionado sobre dados com intersecção étnico-racial ou de classe, tampouco fora especificada a violência conjugal em relação ao aludido universo de “pessoas próximas à vítima”.

Da mesma forma, o anuário de 2019 não apresenta evoluções. Foram 66.041 registros de violência sexual no Brasil no ano de 2018, perfazendo um aumento de 4,1% em relação ao ano anterior. Desse valor, a vitimização da mulher negra foi majoritária, correspondendo a 50,9%, ao passo que em relação à mulher branca o percentual cai para 48,5%. Ainda, desse grupo de mais de 60 mil casos, em 75,9% observou-se que o autor da violência tinha vínculo com a ofendida, sendo certo que o próprio relatório afirma que, desde os anos 90, as pesquisas sinalizam que a violência sexual, em geral, é praticada por pessoas da família, sem, contudo, destacar a violência conjugal. Nesse mesmo documento, restou consignado que, na última pesquisa nacional de vitimização realizada, estimou-se que apenas cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia.⁹³

Assim, embora tenha sido institucionalizado o atendimento obrigatório de vítimas de violência sexual pelo SUS — consoante já discutido —, os dados supramencionados apontam que subsiste um grande descompasso nos números obtidos. Se existem cerca de 50.000 registros de estupro junto às polícias brasileiras e o SUS atende menos da metade deste valor e, ainda, se o número de registros compreende apenas entre 7,5% e 10% das reais ocorrências, pergunta-se o que houve com a diferença entre esses indicativos e o que tem sido feito para que não somente a referida defasagem diminua, mas, sobretudo, para que o índice de violência retraia.

Essa questão torna-se ainda mais relevante ao se ter em vista que, em 2019, o número supramencionado varia pouco em relação ao ano anterior, restando identificadas 66.123 notificações de mulheres vítimas de estupro.⁹⁴ Contudo, o advento da pandemia do vírus SARS-CoV-2, também conhecido por COVID-19, impacta nesse cenário. Apenas no primeiro semestre de pandemia (2020.1), os registros de violência doméstica caem quase 10% se comparado com o número de registros do primeiro semestre de 2019.⁹⁵ No pertinente à violência sexual, o ano fechou com uma queda de 14,1% no número de notificações, o que representa 60.460 estupros em 2020, dentre os quais em 85,2% dos casos o autor era conhecido da vítima.⁹⁶ Em 2021, as notificações parecem retornar ao inúmero anterior da pandemia, pelo que foram registrados 66.020 casos de violência sexual, dentre os quais 79,6% tiveram como autores pessoas conhecidas das vítimas.⁹⁷

⁹² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁹³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

⁹⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁹⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁹⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 21 ago. 2022.

Nesses últimos levantamentos realizados pelo FBSP (2020; 2021; 2022), a violência sexual cometida por parceiro íntimo não foi discriminada, estando, pois, subsumida no conceito genérico de “violência sexual”. Tal questão, embora não seja uma problemática restrita ao órgão que conduziu a pesquisa, impacta na aferição da magnitude da violência dessa natureza, o que, somada à realidade de subnotificação de estupro — mesmo em sua nuance generalizada — mostra-se profundamente grave.

Ressalte-se, contudo, que essa realidade de subnotificação não é um fenômeno que contraia as expectativas possíveis ante ao cenário de subalternização da mulher que neste trabalho se esboça. Pesquisas apontam variadas razões, que oscilam entre medo de retaliação por parte do autor da violência; medo da estigmatização, do isolamento e da culpabilização social; dependência econômica do cônjuge; receio de se expor a conhecidos e desconhecidos; descrédito nas instituições de apoio e promoção da segurança pública; desconhecimento de seus direitos e do funcionamento da rede de enfrentamento;⁹⁸ e, ainda, o descompromisso dos órgãos oficiais em perquirir a verdadeira ocorrência do estupro conjugal.

Desse panorama, possível inferir algumas constantes. A primeira diz respeito à existência de discursos discriminatórios que são percebidos tanto por pesquisadores quanto por órgãos governamentais e também pelas próprias assistidas pela rede de enfrentamento. A segunda diz respeito à falta de sensibilização da equipe de atendimento e banalização da violência enfrentada pela mulher. O que se observa, então, é, respectivamente, a consistência da redução da mulher a uma categoria definitiva que se mescla ao funcionamento jurídico; e a constante visualização da mulher em condição de subalternidade, pelo que possível desconsiderar a desigualdade enquanto um “elemento constitutivo de processos de implementação”⁹⁹ de normas, órgãos e políticas públicas.

Logo, essa arquitetura traduz outra forma pela qual os modos de relação colonial se manifestam: através da criação de falsas expectativas. No colonialismo, promete-se uma suposta “evolução social” / “civilidade”, em que as interações entre dominados e dominadores não se configurem verticalmente. No que diz respeito à garantia dos direitos das mulheres, cria-se uma sensação superestimada de proteção, tutela e atendimento integral e multidisciplinar à mulher que enfrenta a violência sexual conjugal, em que a relação entre Estado e sujeito de direito não se dê de forma hierarquizada. Em ambas as circunstâncias, o que se extrai é uma síndrome da inexecução daquilo que é proposto.

Assim, paira na sociedade e no funcionamento dos órgãos estatais de execução um imaginário de descompromisso com a proteção da mulher, já que, subalterna, não demanda atenção ou prioridade nas pautas governamentais. A ausência de dados e narrativas específicas sobre a ocorrência do estupro conjugal revela-se, nesse sentido, muito gravosa, posto que deriva de uma política de “exclusão das mulheres da prática investigativa, a partir do sujeito epistêmico legítimo” pela qual se produzem “teorias que desconsideram os interesses e os problemas próprios das mulheres”¹⁰⁰, possibilitando a manutenção as formas coloniais de atribuir direitos e espaços sociais.

⁹⁸ SANTOS, Sílvia Chakian de Toledo. A palavra da mulher vítima de violência sexual. In: PIMENTEL, Sílvia. PEREIRA, Beatriz. MELO, Mônica de. (org.) *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2018. p. 24.

⁹⁹ PIRES, Roberto. LOTTA, Gabriela. Burocracia de nível de rua e (re)produção de desigualdades sociais: comparando perspectiva de análise. In: PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA Vanessa Elias de (org.). *Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas*. Brasília: Ipea : Enap, 2018. p. 247-266.

¹⁰⁰ BAGGENSTOSS, Grazielly. COELHO, Beatriz. O Direito é um homem, branco e europeu: uma análise do ensino jurídico na Universidade Federal de Santa Catarina sob o viés de uma Teoria Epistemológica Feminista Decolonial. In: BAGGENSTOSS, Grazielly et al. *Direito e feminismo: rompendo grades culturais limitantes*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019. p. 131.

3.3 Locus privilegiado de enunciação do Direito: o Judiciário enquanto (re)produtor de essencialismos

Por fim, no que compete ao Judiciário, destaca-se a crença social de que todos os problemas podem se resolver através da judicialização. Esse ideário de que a delegação da resolução de um conflito a um terceiro é a melhor medida a ser adotada, além de equivocada, é também frustrante quando se percebe que, muitas vezes, sobressai a má prestação jurisdicional e a extrema insensibilidade humana no trato da demanda.

Em pesquisa desenvolvida por Antoni, Mazoni e Musskopf¹⁰¹, na qual foram entrevistados um juiz, um promotor de justiça e um defensor público, todos homens, com idades entre 39 e 47 anos e com, no mínimo, cinco anos de atuação em casos de violência sexual contra mulheres, buscou-se aferir o estupro conjugal a partir de quatro percepções, e esse trabalho abordará, apenas, a primeira — sobre a vítima.

Os entrevistados oscilaram entre opiniões como: (i) a violência sexual na conjugalidade está “subsumida no contexto da violência doméstica”;¹⁰² (ii) a relação sexual forçada pode ter sido consequência de um “mal-entendido entre o casal” que acabou por ultrapassar os limites; e (iii) caso a mulher seja constantemente conduzida de maneira coercitiva ao sexo, a situação não mais se caracterizaria estupro, de modo que o comportamento da mulher naquela circunstância é digno de pena. Em outro relato do promotor, ele afirma utilizar o “isolamento emocional” como mecanismo para ter um “sentimento mais técnico”, o que o faz “enxergar o crime com maior naturalidade”.

Após a realização de uma série de perguntas, os entrevistadores concluíram que os agentes da prestação jurisdicional desconhecem — ou desconsideram — as variáveis que atravessam esses casos, como questões de dependência financeira, psicológica e social e também da realidade jurídico-social de subalternidade da mulher no cenário nacional. Essas conclusões são graves porque, ao ignorar todas as complexidades emergentes da violência sexual em relações de conjugalidade, pode desdobrar-se no fortalecimento do estatuto familiar — sob os preceitos do deveres conjugais, insculpidos no art. 1.566, inciso II do Código Civil¹⁰³, e do Princípio da Afetividade que recai, predominantemente, na mulher — e, também, do desequilíbrio dos poderes de negociação entre os cônjuges, descaracterizando o ambiente familiar como um terreno propício para o assentamento de violências contra as mulheres, dentre elas, o estupro conjugal.¹⁰⁴

Isso pode ser retratado pelo escasso arcabouço jurisprudencial sobre o tema, uma vez que a maioria dos julgados indica uma maior facilidade de aferição da violência sexual nos casos em que (i) é praticada por desconhecidos; (ii) é praticada contra vulnerável por familiares; (iii) está associada a outras formas de violência — sendo o estupro conjugal analisado de forma secundária em relação nesta situação; e (iv) a mulher já não mais coabita com o cônjuge. Assim, em que pese o avanço nos debates sobre violência sexual no cenário brasileiro, o imaginário social dominante ainda vincula matrimônio, relação sexual e (os supostos) deveres conjugais como consectários lógicos, sublinhando a existência de uma “cláusula contratual sexual silenciosa” inerente ao casamento,¹⁰⁵ realidade facilmente aferida pelos poucos julgados que diretamente abordam o tema do estupro conjugal.

¹⁰¹ ANTONI, Clarissa de; MAZONI, Carolina; MUSSKOPF, Filipe. Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, v. 5, n. 2, p. 34-59, 2014. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 jul. 2020.

¹⁰² Cf. TRETIN, Maiara Carvalho; STEFFENS, Sandro Rodrigo. Violência sexual conjugal: aspectos históricos, jurídicos e psicanalíticos. *Unoesc & Ciência*, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acbs/article/view/13011>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹⁰³ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 01 jul. 2020.

¹⁰⁴ BORGES, Rosa Maria Zaia; SANTANA, Jackeline Caixeta. Imposição colonial e estupro conjugal: uma leitura da dinâmica de poder no contexto familiar. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WjBGGRzdvf-bD7cBPzykyqLg>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 113

¹⁰⁵ BORGES, Rosa Maria Zaia; SANTANA, Jackeline Caixeta. Imposição colonial e estupro conjugal: uma leitura da dinâmica de

A título de exemplo, em julgados proferidos em sede de apelação criminal pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e de Rondônia, em 2010 e 2014, respectivamente, embora tenha sido reconhecida a possibilidade de que o cônjuge seja sujeito ativo no citado tipo penal, as ementas de ambos os acórdãos, em idêntica redação, afirmaram que “a prática sexual constitu[i] um dos deveres do casamento”.^{106/107} Em outro julgado, dessa vez proveniente do Superior Tribunal de Justiça, proferido no ano de 2018, em sede do *Habeas Corpus* 454787 SP 2018/0145840-0,¹⁰⁸ extrai-se o relato de que a ofendida, sob chutes e socos, foi levada a um canavial, “onde, novamente agredida, manteve relações sexuais não consensuais com o acusado, ameaçada que foi com uma pedra e *sempre advertida que não haveria estupro de marido contra mulher*”.

Outra questão relevante a esse debate refere-se à predominância do reconhecimento do estupro conjugal somente caso seja comprovada a concomitância de violência física e grave ameaça.¹⁰⁹ É verdade que, na maioria dos casos, a violência sexual é acompanhada de violência de outras naturezas¹¹⁰, no entanto, ao se tratar do estupro em relações de conjugalidade, o componente da “cláusula contratual sexual silenciosa” admite a concretização do crime a despeito de outros episódios de violência, visto que aciona no imaginário social o preceito dos deveres conjugais, anulando o medo e a insegurança enfrentadas pela mulher ao não consentir com a relação.¹¹¹ Assim, a violência sexual, cometida no âmbito de uma relação referendada social, religiosa e juridicamente — como é o caso do matrimônio —, ao ser aprofundada a uma definição legal que exige violência ou grave ameaça, invisibiliza a relação sexual forçada e não consentida como uma perversa forma de estupro que sempre coloca em suspeição o consentimento da esposa.¹¹²

É o que elucida o julgado de 2019 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em sede de embargos infringentes de nulidade,¹¹³ ao (d)enunciar que os “deveres femininos” conformam uma questão decisiva no debate sobre a violência sexual no âmbito da conjugalidade, impondo a necessidade de “identificar e desmitificar estereótipos que reiteram a prática de alguns papéis rígidos que fazem parte de uma cultura permissiva e, ao mesmo tempo, reprodutora de violências”.¹¹⁴ Semelhantemente, o STJ, ao julgar o

poder no contexto familiar. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WjBGGZRzdvf-bD7cBPyzkyqLg>. Acesso em: 22 ago. 2022. p. 110

¹⁰⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Criminal n. 0339210-13.2006.8.13.0074*. Relator: José Antonio Baía Borges. Data de julgamento: 25 fev. 2010. Data de publicação: 20 abr. 10. Disponível em: <https://bit.ly/3dMKmb1>. Acesso em: 21 ago. 2022.

¹⁰⁷ RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. *Apelação Criminal n. 0098253-11.2008.8.22.0501*. Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borge. Data de julgamento: 3 jul. 2014. Data de publicação: 11 jul. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3Cnkexn>. Acesso em: 21 ago. 2022.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus. HC 454787 SP 2018/0145840-0*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 3 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610762102/habeas-corpus-hc-454787-sp-2018-0145840-0/decisao-monocratica-610762143?ref=serp>. Acesso em: 15 ago. 2020.

¹⁰⁹ Cf. TJRS. *Apelação Criminal n. 0224762-28.2019.8.21.7000*; TJRS. *Apelação Criminal n. 0072961-75.2013.8.21.7000*; TJMG. *Apelação Criminal n. 0339210-13.2006.8.13.0074*; TJDFT. *Embargos infringentes de nulidade n. 0000279-81.2018.8.07.0002*; STJ. *RECURSO ESPECIAL N.º 1.416.535 - GO (2013/0368676-5)*;

¹¹⁰ Cf. TRETIN, Maiara Carvalho; STEFFENS, Sandro Rodrigo. Violência sexual conjugal: aspectos históricos, jurídicos e psicanalíticos. *Unoesc & Ciência*, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acbs/article/view/13011>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹¹¹ Exemplificativamente, em pesquisa conduzida por Moura *et. al.* em área urbana economicamente vulnerável do Distrito Federal, “a violência sexual cometida pelo parceiro apresentou as seguintes prevalências: a mulher ter sido fisicamente forçada a manter relações sexuais contra a sua vontade (20% ao longo da vida e 10% nos últimos 12 meses), ter relação sexual por medo do que o companheiro pudesse fazer com ela (23% e 12%, respectivamente) e ter sido forçada pelo parceiro a prática sexual degradante ou humilhante (12% a 6%, respectivamente)”. Para mais informações, vide: MOURA, Leides *et. al.* Violências contra mulheres por parceiro íntimo em área urbana economicamente vulnerável. *Revista de Saúde Pública*, v. 43, n. 6, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsp/v43n6/0509.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2020.

¹¹² CAMPOS, Carmen Hein de *et. al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3pJX7FH>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹¹³ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Embargos infringentes de nulidade n. 0000279-81.2018.8.07.0002*. Relator: João Timóteo de Oliveira. Data de julgamento: 02 set. 2019. Data de julgamento: 17 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2GpuNRT>. Acesso em: 21 ago. 2022.

¹¹⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Embargos infringentes de nulidade n. 0000279-81.2018.8.07.0002*. Relator: João Timóteo de Oliveira. Data de julgamento: 02 set. 2019. Data de julgamento: 17 set. 2019. Dis-

REsp n. 1.416.535/GO, em 2013, dispõe que “o momento das agressões (físicas e morais) é irrelevante”, já que “não desejar determinado ato é com ele não estar de acordo, não anuir, não consentir”, mas, somente, tolerar sob coação.¹¹⁵

Ainda, merece destaque que o consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre a importância da palavra da vítima em casos de violência sexual, bem como sobre o impacto de seu possível estado de choque e confusão mental em sua narrativa parecem não reverberar nos julgados que envolvem o estupro conjugal. Em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2018, afastou-se a condenação do acusado mesmo após constatado que “constantemente ameaçava a ofendida”, sob a alegação de “dúvida substancial quanto ao dissenso da vítima” ante à consideração de que seu depoimento “não se revelou detalhado, coerente e firme para a condenação, não constituindo prova idônea para alicerçar a conclusão condenatória”.¹¹⁶ Semelhantemente, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 2020, por considerar contraditória a declaração da ofendida, afastou a condenação do acusado, ainda que tenha reconhecido que “em crimes contra a liberdade sexual a palavra da vítima assume papel probatório relevantíssimo, justamente porque a ação delituosa é geralmente praticada na clandestinidade”.¹¹⁷

O que esses dois recentes julgados parecem ignorar é que “não raras as vezes, a vítima é tomada por sentimento de culpa, acreditando que, de alguma forma, tenha contribuído para aquela situação, colocando-se ‘em risco’” pela recusa em manter a relação sexual, desconsiderando, também, que “a narrativa de uma vítima de violência sexual pode apresentar inconsistências, inibição, desconexão, lapso de memória, calma inesperada ou risco injustificado”, visto que estas são circunstâncias que atravessam situações de trauma. Além disso, estes últimos julgados ilustram algo recorrente nos julgamentos destes crimes: “meninas e mulheres que relatam episódios de violência sexual são frequentemente cobradas nos mais diversos detalhes, dentro de suas narrativas, questionadas sobre informações difíceis de serem fornecidas por qualquer vítima”, demonstrando que a palavra da mulher está sempre sob suspeição em um Estado de formatação discriminatória.¹¹⁸

Possível depreender-se, à vista dessa discussão, que o estupro conjugal ainda caminha a passos lentos no reconhecimento jurídico enquanto prática delitiva, recorrente e extremamente violenta. O fato de que, ainda no século XXI, vislumbram-se pouquíssimos julgados sobre o tema e também a persistência de um imaginário social que legitima a violência sexual na conjugalidade sob o escopo dos “deveres conjugais” revela como o “discurso criminológico e jurídico-penal oficial e o senso comum”¹¹⁹ cooperam para uma estrutura teórica do estupro conjugal em que o referencial epistemológico patriarcal é tão consistente que “interditada a emergência de lugares de fala de sujeitos sequer pensados pela norma”.¹²⁰

Conclui-se, nesse sentido, que o cenário exposto respalda-se em essencialismos que circundam a construção da mulher na sociedade, já que reduzem o caráter exploratório do estupro conjugal a consequências lógicas de desentendimentos entre o casal ou a comportamentos femininos repreensíveis socialmente. Ressalte-se, pois, que esse recurso também fora utilizado no colonialismo para dizimar as diferenças e

ponível em: <https://bit.ly/2GpuNRT>. Acesso em: 21 ago. 2022.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial nº 1.416.535 - GO (2013/0368676-5)*. Relator: Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 05 fev. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ABZmkW>. Acesso em: 22 ago. 2022.

¹¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Criminal n. 0072961-75.2013.8.21.7000*. Relator: Sandro Luz Portal. Data do Julgamento: 28 mar. 2018. Data de publicação: 17 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3AgJjaE>. Acesso em: 21 ago. 2022.

¹¹⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Criminal n. 0035267-14.2016.8.16.0014*. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Data do Julgamento: 13 out. 2020. Data de publicação: 14 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3PGT2g0>. Acesso em: 21 ago. 2022.

¹¹⁸ SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. A palavra da mulher vítima de violência sexual. In: PIMENTEL, Silvia. PEREIRA, Beatriz. MELO, Mônica de. (org.) *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro, Lúmen Juris, 2018. p. 25-26.

¹¹⁹ ANDRADE, Vera Regina. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, n. 50, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3pvkJOV>. Acesso em: 16 jul. 2020.

¹²⁰ MENDES, Soraia. *Processo penal feminista*. São Paulo, Atlas, 2020. p. 23.

complexidades sociais, condenando-as a uma categoria fixa e invariável.¹²¹ Em termos de trâmite processual, esse reducionismo é muito conveniente ao campo jurídico, visto que simplifica o trabalho a ser executado por seus agentes, ao retirar as adversidades do caso concreto e, também, certifica que o (des)equilíbrio das relações de poder será resguardado.

Para além disso, nota-se um abismo jurisprudencial sobre o tema, sobretudo, quando se busca uma estatística que integre os marcadores sociais étnico-raciais e de classe com o estupro conjugal. De fato, não existe qualquer maneira de julgar que reúna estas imbricações sociais em seu processo argumentativo e epistemológico. Essa realidade confirma, portanto, três distintas ocorrências: (i) os casos de estupro conjugal não chegam ao Judiciário; (ii) aqueles que chegam não estão sendo devidamente julgados; e (iii) aqueles julgados não são reconhecidos na prestação da tutela enquanto casos de estupro conjugal, mas sim como violência física cometida no âmbito doméstico ou como uma sexualidade que se insere no contexto de obrigações matrimoniais.

Por essa razão, a idealização e a expectativa de resolução de conflitos pelo Judiciário refletem um imenso desencontro. Ainda que este detenha um lugar privilegiado de enunciar o Direito, persiste se mostrando incapaz de alcançar o substrato do estupro conjugal. O panorama apresentado revela, então, que os agenciadores das relações Estado/sujeito de direitos permanecem atrelados às amarras do patriarcalismo, transformando-se, por conseguinte, nos gestores das relações de poder estruturantes desta sociedade altamente estratificada.

Analisando-se algumas nuances das funções legislativa, executiva e judiciária, nota-se que a mulher não pode falar no Sistema de Justiça brasileiro. Se no Legislativo não tem representatividade e as leis que se propõem a protegê-la não a alcançam — ou a alcançam seletivamente —, se no Executivo recebe um atendimento deficitário e não consta nas estatísticas oficiais e, no Judiciário, se depara com estigmas patriarcais na prestação jurisdicional, essa mulher não consegue se fazer autorrepresentar, sofrendo, então, com o processo de emudecimento intrínseco ao sujeito subalterno.

4 Considerações finais

Em atenção às proposições deste trabalho, verifica-se que subsiste uma grande escassez de dados e debates expressivos acerca do estupro conjugal, o que impacta, negativamente, a capacidade de mensuração do fenômeno e, conseqüentemente, obstaculiza o pleno acesso das mulheres aos seus direitos. O cenário de subnotificação preponderante no contexto atual sinaliza que o enfrentamento crítico e reflexivo das estruturas de poder responsáveis por subalternizar as mulheres ainda é precário, evidenciando um terreno fértil para a manutenção de opressões correlatas às relações que se desenvolvem no ambiente familiar.

Contrariando a expectativa de que o Estado deveria ser o pioneiro no processo de dismantling destes sistemas de hierarquização, observa-se que o aparelhamento estatal sempre manteve sua face colonizadora escondida, mas atuante. Assim como feito no colonialismo, o detentor do poder cotidianamente (re)constrói saberes essencializantes sobre as mulheres, deslocalizando-as no tecido social e submetendo-a a uma posição de *outra*, a quem é negada a dignidade e a autonomia sexual.

A breve análise de poucos aspectos referentes às funções estatais — legislativa, executiva e judiciária —, a partir da lente epistemológica do pós-colonialismo, permitiu observar que perdura uma lógica de subalternidade da mulher que ultrapassa as fronteiras do lar e atinge as relações institucionais entre Estado e sujeito. Em âmbito legislativo, foi possível identificar entraves na própria literatura jurídica, bem como

¹²¹ BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 2, p. 668-669, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3QUjgWP>. Acesso em: 02 ago. 2020.

obstáculos em sua eficácia. O executivo padece de um processo de desmonte, atrelado aos cenários atemporal de insuficiência de recursos humanos, materiais, financeiros e de capacitação. Os julgados encontrados evidenciaram, por sua vez, que essa relação de subalternização social encontra na violência sexual no âmbito da conjugalidade sua expressão mais perversa e, na maioria das vezes, a mais ocultada e descaracterizada por uma leitura hegemônica sobre supostos deveres conjugais e uma cláusula contratual sexual silenciosa que informa as relações de conjugalidade.

Restou nítido, ante à discussão, a urgência de um avanço contra-hegemônico em que as narrativas forjadas de separação entre assunto público e privado, de supremacia masculina e subalternidade feminina, de necessidade de controle e normatização dos corpos das mulheres e, tantos outros, sejam superados, sob pena de que o Estado permaneça desobedecendo a matriz axiológica, consubstanciada na igualdade entre sujeitos, que ele mesmo determinou. Os ditames interpretativos da legislação, pautados na leitura constitucional do ordenamento jurídico e, por conseguinte, na valorização do ser humano, precisam reconhecer que os recortes sociais têm sido mal engendrados pelo Direito, fazendo deste um *loci* propício para a cristalização da dominação masculina em um espaço simbólico de negociação de poder.

Isso porque, conforme argumentado, não é possível que uma mulher sinta-se protegida ao tempo em que inexistente um espaço — físico e social — que lhe ofereça condições mínimas de segurança, acolhimento e atenção qualificados. Pensar no tratamento da mulher de uma forma humana e completa, resguardando-se seus direitos fundamentais, é pensar em um tratamento continuado, integrado e sensível às questões étnico-raciais, de classe e de gênero que se sobrepõem e atuam conjuntamente na produção de vulnerabilidades múltiplas.

Assim, as cadeias de violência que se configuram nas heranças do colonialismo e que se manifestam no estupro conjugal transcendem a suficiência legislativa, a aparente proteção jurídico-social conferida em âmbito executivo e o privilégio enunciativo de dizer o Direito do qual goza o judiciário, reafirmando-se, pois, em um ambiente intrínseco de convivência e pertencimento — o âmbito familiar. Por isso, pode-se dizer que o fenômeno é uma grave transgressão dos direitos das mulheres encetada não somente por parte do autor da violência, mas partilhada também pelo Estado que, ao monopolizar o uso da força e também as deliberações correlatas ao interesse social e ao bem comum, assume uma posição hegemônica e, ainda assim — ou talvez por isso —, coloca a mulher à margem na trajetória de acesso aos seus direitos.

Uma vez sobrevivendo à arquitetura jurídica que, em tese, busca combatê-lo, o estupro conjugal revela que o Estado não assume uma posição pedagógica, preventiva ou, sequer, combativa no tratamento da violência sexual desta natureza, já que insiste na ideia de que a mulher ou não é ser humano — e, neste contexto, impossível aferir o que seria a mulher negra e periférica — ou é um ser humano residual que não merece efetiva tutela estatal. Nesse sentido, a realidade de que o estupro conjugal ocupa um espaço muito minimizado — quando existente — em projetos de lei, em pautas governamentais, em agendas de políticas públicas e, ainda, nos debates doutrinários e jurisprudenciais precisa de urgente reversão, já que o sucesso do projeto colonizador de silenciamento da mulher cada vez mais se ramifica, impactando, incisivamente, sujeitos que são atravessados por variados marcadores sociais e, com a atual liderança governamental, parece se renovar.

Referências

ACQUAVIVA, Graziela. OLIVEIRA, Isaura. Invisibilidade e silenciamento frente ao estupro nas relações de intimidade: uma expressão da violência de gênero. *In*: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. (org.) *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018.

ALMEIDA, Gabriela Perissinotto de; NOJIRI, Sérgio. Como juízes decidem os casos de estupro? Analisando sentenças sob a perspectiva de vieses e estereótipos de gênero. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/5291/3852>. Acesso em: 22 ago. 2022.

ALMEIDA, Sandra Regina. Intervenções feministas: pós-colonialismo, poder e subalternidade. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 2, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3pvlj54>. Acesso em: 17 jul. 2020.

ANDRADE, Vera Regina. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, n. 50, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3pvkJOv>. Acesso em: 16 jul. 2020.

ANTONI, Clarissa de; MAZONI, Carolina; MUSSKOPF, Filipe. Concepções dos operadores do Direito sobre crimes sexuais conjugais e extraconjugais: implicações psicossociais. *Estudos Interdisciplinares em Psicologia*, v. 5, n. 2, 2014. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2236-64072014000200004&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 20 jul. 2020.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary. (org.) *História das mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2004.

BAGGENSTOSS, Grazielly. COELHO, Beatriz. O Direito é um homem, branco e europeu: uma análise do ensino jurídico na Universidade Federal de Santa Catarina sob o viés de uma Teoria Epistemológica Feminista Decolonial. In: BAGGENSTOSS, Grazielly et al. *Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

BAGGENSTOSS, Grazielly. OLIVEIRA, João Manuel de. Direito brasileiro: discurso, método e violências institucionalizadas. In: BAGGENSTOSS, Grazielly et al. *Direito e feminismos: rompendo grades culturais limitantes*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2019.

BAHRI, Deepika. Feminismo e/no pós-colonialismo. *Revista Estudos Feministas*, v. 21, n. 2, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3QUjgwP>. Acesso em: 02 ago. 2020.

BALLESTRIN, Luciana. Feminismos subalternos. *Revista Estudos Feministas*, v. 25, n. 3, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3c6uqjo>. Acesso em: 1 ago. 2020.

BALLESTRIN, Luciana. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O Elo Pedido do Giro Decolonial. *DADOS: Revista de Ciências Sociais*, v. 60, n. 2, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dados/a/QmHJT46MsdGhdVdYPtGrWN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 8 jan. 2022.

BERTHO, Helena; COELHO, Gabi; MOURA, Rayane. Só 7% das cidades brasileiras contam com delegacia da mulher. *Revista AzMina*. 20 out. 2020. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/so-7-das-cidades-brasileiras-contam-com-delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

BHABHA, Homi. *O local da cultura*. Belo Horizonte: UFMG, 1998.

BIANCHINI SAFFIOTTI, Heleith. Já se mete a colher em briga de marido e mulher. *São Paulo em Perspectiva*, v. 13, n. 4, 1999. Disponível em: <https://bit.ly/3pyys78>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BIANCHINI, Alice. BAZZO, Mariana. CHAKIAN, Silvia. *Crimes contra mulheres: Lei Maria da Penha, crimes sexuais, feminicídio*. Salvador: JusPodivm, 2019.

BORGES, Rosa Maria Zaia; SANTANA, Jackeline Caixeta. Imposição colonial e estupro conjugal: uma leitura da dinâmica de poder no contexto familiar. *Revista Direito e Práxis*, v. 13, n. 1, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/WjBGGRzdVfbD7cBPyzkyqLg>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 01 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL. *Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112845.htm. Acesso em: 19 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). *Recurso Especial nº 1.416.535 - GO (2013/0368676-5)*. Relator: Rogério Schietti Cruz. Data de julgamento: 05 fev. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/3ABZmkW>. Acesso em: 22 ago. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. *HC 454787 SP 2018/0145840-0*. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Data de julgamento: 3 ago. 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/610762102/habeas-corpus-hc-454787-sp-2018-0145840-0/decisao-monocratica-610762143?ref=serp>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de *et. al.* Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3pJX7FH>. Acesso em: 22 ago. 2022.

CARDOSO, Titina. Ativistas apontam desmonte de políticas para mulheres: Em audiência sobre os 15 anos da Lei Maria da Penha, militantes destacaram falta de orçamento para a área e demora do Judiciário para julgar crimes motivados por gênero. *Assembleia Legislativa Espírito Santo*, 05 ago. 2021. Publicado em 05 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2021/08/41466/ativistas-apontam-desmonte-de-politicas-para-mulheres.html>. Acesso em: 21 ago. 2022.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.) *Pensamento feminista: conceitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

COLAÇO, Thais Luzia; DAMÁZIO, Eloise da Silveira Petter. *Antropologia Jurídica: uma perspectiva decolonial para a América Latina*. Curitiba: Juruá, 2018.

COMISSÃO PERMANENTE MISTA DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. *12 anos de Lei Maria da Penha*. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564441>. Acesso em: 21 jul. 2020.

COSTA, Sérgio. Desprovincializando a sociologia: a contribuição pós-colonial. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 21, n. 60, 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3QConSp>. Acesso em: 12 jul. 2020.

DANTAS-BERGER, Sônia; GIFFIN, Karen. A violência nas relações de conjugalidade: invisibilidade e banalização da violência sexual? *Cadernos de Saúde Pública*, v. 21, n. 2, 2005. Disponível em: <https://bit.ly/3QCoZrb>. Acesso em: 20 jul. 2020.

DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo*. São Paulo: UNESP, 2009.

DINIZ, Debora. A marca do dono. *O Estadão*, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/noticias/geral,a-marca-do-dono,1094960>. Acesso em: 18 jul. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Embargos infringentes de nulidade n. 0000279-81.2018.8.07.0002*. Relator: João Timóteo de Oliveira. Data de julgamento: 02 set. 2019. Data de julgamento: 17 set. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2GpuNRT>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ECONÔMICA APLICADA. *Implementando desigualdades: reprodução de desigualdades na implementação de políticas públicas*. Brasília: IPEA, 2019.

ELEIÇÕES 2018: mapa dos votos. *O Globo Política*, 08 out. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/eleicao-2018-mapa-dos-votos-23140576>. Acesso em: 19 jul. 2020.

FANON, Frantz. *Os condenados da terra*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2017. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ANUARIO_11_2017.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2019. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 17 jul. 2020.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Brasília: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 21 ago. 2022.

FRIEDAN, Betty. *A mística feminina*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2020.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. In: HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (org.) *Pensamento feminista: formação e contexto*. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

GROSSI, Miriam; BRAZÃO, Analba. *Histórias para contar: retrato da violência física e sexual contra as mulheres na cidade de Natal*. Natal: Casa Renascer, 2000.

GUERRA, Anita. O que é ser mulher? Versões e contraversões do essencialismo feminino. *Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, v. 6, n. 11, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3K8z9gS>. Acesso em: 3 ago. 2020.

GUHA, Ranajit. *Subaltern Studies I: Writings on South Asian History & Society*. New Delhi: Oxford University Press India, 1982.

HALL, Stuart. *Da diáspora: identidades e mediações culturais*. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

HIRANO, Luis Felipe. Marcadores sociais das diferenças: rastreando a construção de um conceito em relação à abordagem interseccional e a associação de categorias. In: HIRANO, Luis Felipe; ACUÑA, Maurício. MACHADO, Bernardo Fonseca (org.). *Marcadores sociais das diferenças: fluxos, trânsitos e intersecções*. Goiânia: Imprensa Universitária, 2019.

HIRATA, Helene. Mudanças e permanências nas desigualdades de gênero: divisão sexual do trabalho numa perspectiva comparativa. *Friedrich Ebert Stiftung Brasil*, 2015. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/12133.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o Direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Muncic 2018: apenas 8,3% dos municípios têm delegacias especializadas de atendimento à mulher. *Agência IBGE notícias*. 25 set. 2019. Dis-

ponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25499-munic-2018- apenas-8-3-dos-municipios-tem-delegacias-especializadas-de-atendimento-a-mulher>. Acesso em: 21 ago. 2022.

KALB, Christiane Heloisa; KOERICH, Giulia. Estupro marital: da proteção normativa penal e do posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. *Revista Interfaces Científicas*, v. 8, n. 2, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/9061>. Acesso em: 22 ago. 2022.

KILOMBA, Grada. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020.

LATOUR, Bruno. *Jamais fomos modernos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1994.

LÊDA, Manuela Corrêa. Teorias pós-coloniais e decoloniais: para repensar a sociologia da modernidade. *Revista dos Pós-Graduandos em Ciências Sociais*, v. 23, n. 45, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3K6q4Fs>. Acesso em: 15 jul. 2020.

LEITE, Mariana Silva; LIMA, Marília Freitas; CAMARGO, Beatriz Corrêa. Coerção e consentimento no crime de estupro: a valoração dos atos sexuais em um campo de disputas. *Caderno Espaço Feminino*, v. 33, n. 1, 2020. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/55581>. Acesso em: 22 ago. 2022.

LIMA, Juliana de. A representatividade feminina depois das eleições de 2018. *Nexo*, [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/10/29/A-representatividade-feminina-depois-das-elei%C3%A7%C3%B5es-de-2018>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MANTELLI, Gabriel. *Maps and encounters: postcolonial approaches to international law and development*. 2019. 184 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3KaGcFH>. Acesso em: 20 jul. 2020.

MAPA de Delegacias da Mulher: encontre a delegacia mais próxima. *Az mina*, 2022. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 06 dez. 2022.

MCCLINTOCK, Anne. *Couro imperial: raça, gênero e sexualidade no embate colonial*. Campinas: UNICAMP, 2010.

MEMMI, Albert. *Retrato do colonizado precedido do retrato do colonizador*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

MENDES, Soraia. *Processo penal feminista*. São Paulo: Atlas, 2020.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 32, n. 94, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092017000200507&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 28 mar. 2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Apelação Criminal n. 0339210-13.2006.8.13.0074*. Relator: José Antonio Baía Borges. Data de julgamento: 25 fev. 2010. Data de publicação: 20 abr. 10. Disponível em: <https://bit.ly/3dMKmb1>. Acesso em: 21 ago. 2022.

MOHANTY, Chandra. *Feminism without borders: decolonizing theory, practicing solidarity*. Londres: Duke University Press, 2003.

MOURA, Leides *et. al.* Violências contra mulheres por parceiro íntimo em área urbana economicamente vulnerável. *Revista de Saúde Pública*, v. 43, n. 6, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsp/v43n6/0509.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: ação e produção de evidência*. Genebra: OMS, 2012. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/3661>. Acesso em: 3 ago. 2020.

OSIS, Maria José; PADUA, Karla Simônia de; FAUNDES, Aníbal. Limitações no atendimento, pelas delegacias especializadas, das mulheres que sofrem violência sexual. *BIS: Boletim Do Instituto De Saúde*, v. 14, n. 3, 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3CgNgyQ>. Acesso em: 21 jul. 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. *Apelação Criminal n. 0035267-14.2016.8.16.0014*. Relator: Gamaliel Seme Scaff. Data do Julgamento: 13 out. 2020. Data de publicação: 14 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3PGT2g0>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas: Revista de Ciências Sociais*, v. 10, n. 2, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3pvp0Bp>. Acesso em: 22 jul. 2020.

PASINATO, Wânia. SANTOS, Cecília. *Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil*. Campinas: Núcleo de Estudos de Gênero Pagu, 2008.

PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida? Apontamentos às margens sobre pós-colonialismos, feminismos e estudos queer. *Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCAR*, v. 2, n. 2, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/2sG518n>. Acesso em: 1 ago. 2020.

PERROT, Michelle. *As mulheres ou os silêncios da história*. Bauru: EDUSC, 2005.

PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela. Burocracia de nível de rua e (re)produção de desigualdades sociais: comparando perspectiva de análise. In: PIRES, Roberto; LOTTA, Gabriela; OLIVEIRA Vanessa Elias de (org.). *Burocracia e políticas públicas no Brasil: interseções analíticas*. Brasília: Ipea: Enap, 2018. p. 247-266.

PURVIS, June. *Emmeline Pankhurst: a biography*. Reino Unido: Psychology Press, 2002.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUEL, Ramón (org.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Apelação Criminal n. 0072961-75.2013.8.21.7000*. Relator: Sandro Luz Portal. Data do Julgamento: 28 mar. 2018. Data de publicação: 17 abr. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3AgJjaE>. Acesso em: 21 ago. 2022.

RODRIGUES, Pauline. “Rosie, the riveter” volta ao lar: o papel social da mulher estadunidense no pós-Segunda Guerra Mundial através das publicidades em revistas de grande circulação (1944-1945). In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTÓRIA, 6., 2013, [S. l.]. *Anais eletrônicos [...]*. [S. l.], 2013. Disponível em: <http://www.cih.uem.br/anais/2013/index.php?l=trabalhos&id=104>. Acesso em: 18 jul. 2020.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça de Rondônia. *Apelação Criminal n. 0098253-11.2008.822.0501*. Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borge. Data de Julgamento: 3 jul. 2014. Data de publicação: 11 jul. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3Cnkexn>. Acesso em: 21 ago. 2022.

ROSOSTOLATO, Breno. Reflexões acadêmicas sobre o estupro marital através da historicidade da violência sexual e de gênero. *Revista Brasileira de Sexualidade Humana*, v. 28, n. 1, 2017, p. 70. Disponível em: https://www.rbsh.org.br/revista_sbrash/article/view/11. Acesso em: 22 ago. 2022.

SAID, Edward. *Orientalismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1978.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *La Globalización del Derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Universidade Nacional de Colombia, ISLA, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. (org.) *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Alameda, 2010.

SANTOS, Silvia Chakian de Toledo. A palavra da mulher vítima de violência sexual. In: PIMENTEL, Silvia; PEREIRA, Beatriz; MELO, Mônica de. (org.) *Estupro: perspectiva de gênero, interseccionalidade e interdisciplinaridade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SECRETARIA NACIONAL DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 4 ago. 2020.

SILVA, Janssen Felipe da. Sentidos da educação na perspectiva dos estudos pós-coloniais latino-americanos. In: MARTINS, Paulo Henrique *et al.* *Guía sobre post-desarrollo y nuevos horizontes utópicos*. Buenos Aires: Estudios Sociológicos, 2014.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Belo Horizonte: UFMG, 2010.

TRETTIN, Maiara Carvalho; STEFFENS, Sandro Rodrigo. Violência sexual conjugal: aspectos históricos, jurídicos e psicanalíticos. *Unesco & Ciência*, v. 8, n. 2, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/acbs/article/view/13011>. Acesso em: 22 ago. 2022.

VILLELA, Wilza; LAGO, Tânia. Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 23, n. 2, 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3R2v2p3>. Acesso em: 23 jul. 2020.

WOLF, Naomi. *O mito da beleza*. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

YOUNG, Robert J. C. *Postcolonialism: an historical introduction*. Oxford: Blackwell Publishing, 2001.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.